

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

Pregão Eletrônico - SRP - n.º 9/2025

Número do Processo - SEI
202400005043685**Resposta a Pedido de Esclarecimento / Consulta Técnica****Processo Administrativo n.º 202400005043685 / SISLOG n.º 110433****Enviado em 30 de maio de 2025, às 15h14,****Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) – Equipamentos e Materiais Operacionais****Lotes: 13 (Coturno) e 14 (Bota de Combate a Incêndio)**

Em atenção ao pedido de esclarecimento protocolado em 30 de maio de 2025, às 15h14, referente às especificações constantes no Termo de Referência n.º 155943, informamos que as exigências técnicas dos Lotes 13 e 14 foram fundamentadas em normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas e amplamente consolidadas no setor de calçados de segurança.

✔ Fundamentação Técnica das Normas Exigidas

As normas EN 15090, ABNT NBR ISO 20345, ABNT NBR ISO 20344, ISO 13287, entre outras, foram adotadas visando garantir a segurança, resistência, conforto e desempenho adequado dos calçados operacionais utilizados em ambientes extremos. Os critérios considerados incluem:

- Proteção contra altas temperaturas (HI2 e HI3)
- Resistência ao escorregamento (SRA/SRC)
- Impermeabilidade e resistência à perfuração
- Antiestaticidade (F2A)
- Absorção de impacto e conforto térmico

Importante destacar que essas normas não excluem o uso de normas brasileiras, mas as complementam. A própria ABNT adota e referencia diversas normas ISO/EN em seu acervo técnico, especialmente no segmento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

✔ Requisitos Obrigatórios WRU / E / HRO / FO

As exigências mínimas WRU, E, HRO e FO referem-se a requisitos de desempenho técnico conforme normas EN ISO 20345/20349 ou suas equivalentes ABNT NBR ISO, e significam:

- WRU (*Water Resistant Upper*): resistência à penetração e absorção de água na cabedal
- E (*Energy Absorption*): absorção de impacto na região do calcanhar
- HRO (*Heat Resistant Outsole*): resistência do solado ao calor por contato (até 300 °C)
- FO (*Fuel Oil Resistant Outsole*): resistência do solado a óleos combustíveis

Tais características são essenciais para o desempenho seguro e eficaz dos calçados em atividades de combate a incêndio, em conformidade com as normas de proteção individual exigidas para a atividade-fim dos Bombeiros Militares.

✔ Comprovação Técnica por Laudos de Ensaio

Para comprovação da conformidade técnica, será exigida a apresentação de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados, como:

- IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas
- IBTeC – Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos
- Ou outros laboratórios com acreditação válida junto ao INMETRO

Os laudos devem atestar expressamente o atendimento aos requisitos WRU, E, HRO e FO, conforme especificações do edital.

✔ Participação de Fabricantes Nacionais

Ressaltamos que não há vedação à participação de fabricantes nacionais. Inclusive, o mercado nacional conta com empresas consolidadas no segmento tático/militar que detêm certificações em normas ISO/EN, como:

- Quartelá
- SOS Sul
- Arroyo

Além dessas, qualquer fabricante que comprove equivalência técnica e funcional, conforme os requisitos do edital, poderá participar do certame.

✔ Produtos com Certificações por Normas Nacionais

Será aceita a apresentação de produtos que, ainda que baseados em normas nacionais, comprovem desempenho equivalente aos parâmetros mínimos exigidos, mediante:

- Laudos de ensaio técnico
- Certificações de desempenho
- Catálogos técnicos atualizados
- Declarações de conformidade emitidas por laboratórios acreditados.

É importante ressaltar que quanto a exigência de apresentação de laudos ou certificações dos produtos, em virtude de a necessidade desta Corporação buscar melhores equipamentos e não possuir meios para atestar essa qualidade, por não possuir laboratórios, a exigência de certificações garantirá o cumprimento dos requisitos e a qualidade dos equipamentos que serão adquiridos.

É fundamental que a comprovação de que o material e/ou equipamento atende à capacidade de carga, resistência, força exigida e demais parâmetros das características do objeto, seja realizada na etapa de análise das propostas, condição para que o objeto ofertado seja analisado de forma adequada, tendo em vista que o CBMGO não dispõe de Laboratórios. Importante consignar que esses equipamentos serão empregados em situações extremas e de alto risco, e questões como falhas e comprometimento de desempenho inevitavelmente contribuirá para acidentes e fatalidades.

Quanto o prazo de entrega da comprovação, de acordo com o Item 6.1.9 diz que a título de comprovação da qualificação do produto, o Detentor do menor lance deverá enviar preferencialmente com a proposta ou no prazo previsto no Edital, para envio de documentos complementares:

(*) Para todos os itens - Declaração ou por meio de catálogos, fichas técnicas, folhetos ou similares, emitida pelo fabricante do objeto, que comprovem o atendimento das especificações contidas no descritivo dos equipamentos, materiais e acessórios com todas as suas características, especificações técnicas, bem como com a indicação da marca, modelo e a referência, as quais deverão atender as características mínimas contidas no ENCARTE 1, deste instrumento.

✔ Fundamentação Jurídica

A exigência de requisitos técnicos mínimos está amparada no art. 6º, inciso XXV e no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a necessidade de detalhamento técnico compatível com o objeto da contratação, observando os princípios da isonomia, eficiência, segurança jurídica e vantajosidade.

A exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados está em conformidade com a Portaria INMETRO n.º 118/2015, que disciplina a avaliação da conformidade para produtos com requisitos técnicos de segurança.

✔ Finalidade do Edital: Qualidade e Competitividade

O objetivo do presente edital é garantir:

- Segurança e proteção aos usuários finais (bombeiros militares)
- Concorrência ampla entre fornecedores tecnicamente capacitados
- Isenção de marca ou exclusividade normativa

Reiteramos que não há exigência de marcas específicas, e que qualquer produto que comprove, por meio técnico-formal, o atendimento aos requisitos exigidos, será considerado apto à habilitação.

Resposta a Impugnação

Processo Administrativo n.º 202400005043685 / SISLOG n.º 110433

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) – Equipamentos e Materiais Operacionais

Pedido de Impugnação- EMPRESA GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º 61.089.835/000154

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, protocolada em [data], referente ao Lote 8 – Item 18 (soprador) do edital em epígrafe, a Comissão designada passa a analisá-la nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, observando os princípios constitucionais e administrativos que regem a contratação pública.

A empresa requer a alteração do descritivo do item, bem como a inclusão de equipamento tecnicamente equivalente, com o objetivo de ampliar a competitividade e a participação no certame, evitando-se, assim, o direcionamento da contratação.

Nesse sentido, sugere-se a adoção do seguinte descritivo técnico:

“Soprovredor: As características remetem a um modelo e fabricante - BR800 Still. Sugestão de inclusão Cilindrada: no mínimo 70 cm³; Potência: mínimo de 3,0 kW; Vazão de ar máxima: entre 1.200 e 2.100 m³/h; Velocidade do ar máxima: de no mínimo 97 m/s; Peso: No máximo 12 kg (sem combustível); Capacidade do tanque: Cerca de 2,0 litros; Nível de pressão sonora: Aproximadamente 112 dB(A); Nível de vibração: Aproximadamente 2,5 m/s².”

Aduz, ainda, a Impugnante, como justificativa técnica, que o equipamento cuja inclusão se propõe é atualmente utilizado por diversos órgãos públicos, apresentando valor agregado inferior, com qualidade técnica compatível com a finalidade proposta – especificamente, o combate a incêndios florestais. Tal medida contribuirá para ampliar a participação de licitantes, promover maior competitividade e garantir economicidade, resultando em benefício direto ao erário.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o integral provimento da presente Impugnação, com a consequente determinação de republicação do Edital, de forma a contemplar a inclusão sugerida, bem como a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

I. Síntese da Impugnação

A empresa impugnante requer a alteração do descritivo técnico constante do Termo de Referência, sob alegação de que as especificações atuais estariam direcionadas ao modelo BR800 da marca STIHL. Sugere, como alternativa, a inclusão de uma faixa de parâmetros técnicos mais ampla, argumentando que o produto sugerido possui equivalência técnica, é adotado por outros órgãos públicos e permitiria maior participação competitiva, com possível ganho ao erário.

II. Análise Técnica da Administração

Segue abaixo a **tabela comparativa** entre os dois sopradores para análise técnica do equipamento exigido, considerando seu uso em operações de combate a incêndios florestais por bombeiros militares:

Tabela Comparativa – Sopradores

Especificação Técnica	Soprador Exigido	Soprador Apresentado pela Empresa
Cilindrada	Mínimo de 75 cm ³	Mínimo de 70 cm ³
Potência	Mínimo de 3,0 kW	Mínimo de 3,0 kW
Vazão de Ar Máxima	Mínimo de 2.100 m ³ /h	Entre 1.200 e 2.100 m ³ /h
Velocidade do Ar Máxima	Mínimo de 98 m/s	Mínimo de 97 m/s
Peso (sem combustível)	Máximo de 12 kg	Máximo de 12 kg
Capacidade do Tanque	Cerca de 2,0 litros	Cerca de 2,0 litros
Nível de Pressão Sonora	Aproximadamente 112 dB(A)	Aproximadamente 112 dB(A)
Nível de Vibração	Aproximadamente 2,5 m/s ²	Aproximadamente 2,5 m/s ²

III. Justificativas Técnicas Fundamentais:

A escolha dos equipamentos utilizados em operações de combate a incêndios florestais deve considerar, além da conformidade técnica mínima, critérios de **eficiência operacional, segurança dos operadores e eficácia no controle do fogo em ambientes hostis**.

Ao analisar os dois modelos, observa-se que o soprador exigido apresenta **especificações superiores** nas seguintes características críticas:

Cilindrada: O soprador exigido possui uma cilindrada mínima de 75 cm³, superior ao modelo apresentado (mínimo de 70 cm³). Essa diferença se traduz em **maior capacidade volumétrica do motor**, resultando em maior torque e eficiência em condições extremas de operação. Isso significa dizer que o equipamento possui um alto rendimento operacional, sendo relevante observar que o combate a incêndios florestais exige equipamentos de alto desempenho, que possibilitem deslocamento de grandes volumes de ar em curtos períodos de tempo. A cilindrada mínima de 75 cm³ é necessária para garantir a potência e resistência compatíveis com esse esforço contínuo em campo, especialmente em regiões de relevo acidentado, alta temperatura e umidade variável.

Além disso, sopradores com cilindrada inferior (como 70 cm³, sugerido pela impugnante) não garantem o mesmo desempenho em situações que demandam remoção intensiva de material combustível leve e resfriamento do solo. Em testes operacionais e simulações realizados pela Corporação, modelos com cilindrada inferior apresentaram queda significativa de eficiência e maior desgaste mecânico.

Vazão de Ar Máxima: O soprador exigido requer no mínimo 2.100 m³/h, enquanto o modelo apresentado permite variação inferior (a partir de 1.200 m³/h). Essa característica é fundamental, pois a **vazão de ar influencia diretamente na eficácia do equipamento na remoção de brasas, folhas e detritos**, elementos que alimentam e propagam o fogo.

Velocidade do Ar: A exigência mínima de 98 m/s é superior à do equipamento apresentado (97 m/s). Embora a diferença pareça pequena, em situações operacionais críticas essa variação pode impactar no desempenho na contenção de focos de incêndio em áreas com densa vegetação ou terrenos de difícil acesso.

No mais, a definição dos parâmetros mínimos na edital busca padronizar os equipamentos operacionais utilizados pela Corporação, facilitando manutenção, treinamento, reposição de peças e eficiência logística. Alterações que diminuam a exigência mínima podem gerar desequilíbrio na cadeia de suprimentos, além de incompatibilidades operacionais.

Diante disso, o equipamento ofertado não atende **integralmente às exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência**, especialmente no que se refere à **capacidade operacional crítica para o uso por bombeiros militares em combate a incêndios florestais**.

Assim, **indefere-se o pedido da empresa**, recomendando sua impugnação, por não atender de forma plena e inequívoca às especificações técnicas mínimas, podendo comprometer a eficácia da missão e a segurança dos agentes envolvidos.

III. Fundamentação Jurídica e Princípios Aplicados

A análise da impugnação levou em conta os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

PRINCÍPIO	APLICAÇÃO
LEGALIDADE	A exigência técnica está devidamente fundamentada em critérios objetivos, com base na Lei nº 14.133/2021 e no Termo de Referência elaborado por esta equipe técnica.
IMPESSOALIDADE	As especificações se referem a desempenho técnico, e não a marcas ou modelos, não havendo direcionamento.
ISONOMIA E COMPETITIVIDADE	As regras garantem ampla participação, desde que os produtos atendam às exigências mínimas técnicas indispensáveis ao interesse público.
EFICIÊNCIA	Os requisitos buscam garantir aquisição de produto que proporcione melhor desempenho, durabilidade e segurança nas operações de campo.
VINCULAÇÃO AO EDITAL	A manutenção do descritivo assegura o respeito às regras estabelecidas e aos critérios técnicos predefinidos no Termo de Referência.
MOTIVAÇÃO	A decisão está fundamentada em critérios técnicos operacionais objetivos, como capacidade mínima

necessária ao uso em combate a incêndios.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a impugnação apresentada é julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se o descritivo original do edital, especialmente quanto à exigência de cilindrada mínima de 75 cm³, por tratar-se de requisito tecnicamente justificado, proporcional e essencial à adequada execução das atividades-fim do Corpo de Bombeiros Militar.

Assim, não há que se falar em direcionamento ou restrição indevida à competição, mas sim na preservação do interesse público, da eficiência operacional e da segurança dos agentes públicos em serviço.

Resposta a Pedido de Esclarecimento / Consulta Técnica

Processo Administrativo n.º 202400005043685 / SISLOG n.º 110433

Enviado em 30 de maio de 2025, às 15h14,

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) – Equipamentos e Materiais Operacionais lote 15: item 25 e lote 16: item 26 – Balaclava

Em atenção ao pedido de esclarecimento protocolado em 30 de maio de 2025, às 15h14, referente às especificações constantes no Termo de Referência n.º 155943, informamos que as exigências técnicas dos Lotes 15 e 16 foram fundamentadas em normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas e amplamente consolidadas no setor de calçados de segurança.

Fundamentação Técnica as perguntas

PERGUNTA 1:

A empresa questiona a redação do edital que estabelece:

"cada balaclava não deve possuir peso superior a 200 g, admitindo-se variação de 15% para mais no peso", e solicita esclarecimento quanto à possibilidade de interpretação da tolerância de peso também para variação para menos, considerando que seu produto apresenta desempenho conforme a norma EN 13911 e peso com variação de aproximadamente 4,5% a menos do que o valor de referência.

RESPOSTA 1:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a exigência de peso máximo de 200g para a balaclava, com tolerância de até 15% para mais, tem por objetivo assegurar que o produto seja confeccionado com material robusto, em conformidade com a gramatura mínima de 220 g/m² por camada, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Todavia, cumpre destacar que o próprio **Item 2 do Encarte 1 – Especificações Técnicas** do Termo de Referência dispõe que:

"Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTÉ 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência (matéria-prima, cor, potência, vazão, tamanho, peso, resistência e preço), condicionado à apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante, que avaliará critérios de qualidade (efetividade para que se propõe o produto, como, por exemplo: ergonomia, segurança, operação, manuseabilidade, durabilidade e preço)."

Nesse sentido, ainda que o produto apresente variação de peso inferior ao estabelecido, deverá ser comprovado à Administração Pública que atende integralmente aos requisitos técnicos de desempenho, conforto e segurança previstos no edital, de modo a evidenciar que a balaclava possui características equivalentes ou superiores às especificadas.

PERGUNTA 2:

A empresa solicita a ampliação do prazo de entrega de 30 dias para 120 dias, alegando que se trata de item importado, fabricado sob demanda, o que exige tempo adicional para aquisição de materiais, produção, trâmites logísticos e alfandegários.

RESPOSTA 2:

Fica expressamente consignado que os prazos de entrega para os Itens 25 e 26 (balaclava) permanecem inalterados em 30 (trinta) dias, conforme já estabelecido no Termo de Referência.

A empresa alega que os prazos de 30 dias seria exiguo, tendo em vista que este item de segurança é importado e o tempo para fornecimento vai muito além da produção e entrega, pois o atendimento é sob demanda, onde existe planejamento, compra de material, recebimento, descanso de malha, fases da produção até a embalagem e preparação para embarque, faturamento, pagamento de impostos e prazo logístico do estado do fornecedor até a entrega no órgão.

O prazo de entrega estabelecido — 30 dias corridos — está em conformidade com a urgência da demanda pública e o interesse coletivo subjacente ao objeto licitado, que consiste no fornecimento de balaclavas, com uso em ambientes de risco elevado. Trata-se de equipamento de proteção individual (EPI) essencial à integridade física dos bombeiros militares e ao funcionamento contínuo de serviços públicos sensíveis, como segurança e defesa civil.

A definição do prazo considerou: a disponibilidade regular desses produtos no mercado nacional, inclusive por distribuidores autorizados e fabricantes com produção contínua; a rotina de fornecimento em aquisições similares, com prazos semelhantes em licitações públicas anteriores; a possibilidade de fornecimento por produtos equivalentes com comprovação de desempenho superior, conforme item 2 do Encarte 1 (Termo de Referência); e a divulgação prévia do edital, que viabiliza o planejamento logístico por parte das licitantes interessadas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes no sentido de que o prazo de entrega deve ser proporcional à complexidade do objeto e à urgência da contratação, e que não se presume direcionamento pela existência de prazos curtos, desde que justificados e compatíveis com as práticas de mercado:

"A Administração pode estabelecer prazos de entrega reduzidos quando comprovada a necessidade pública ou quando os bens a serem fornecidos são de ampla disponibilidade no mercado." (TCU - Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário)

"Não configura direcionamento a fixação de prazos de entrega curtos, desde que tais prazos estejam tecnicamente justificados e não violem, por si só, o princípio da isonomia." (TCU - Acórdão nº 1.696/2015 - Plenário).

Ademais, trata-se de Sistema de Registro de Preços, o que significa que a contratação futura está condicionada à efetiva necessidade da Administração, não havendo obrigatoriedade de fornecimento imediato, mas sim o compromisso do licitante com a entrega no prazo estabelecido, caso seja formalmente convocado.

A participação no certame não exige estoque prévio do exato produto descrito, mas sim a capacidade de fornecer, dentro do prazo estipulado, bens que atendam integralmente às especificações técnicas e normas exigidas, o que pode ser demonstrado por meio de certificações, catálogos, fichas técnicas, laudos ou outros documentos idôneos.

Importa destacar que o prazo de entrega originalmente fixado — 30 (trinta) dias corridos — poderá, excepcionalmente, ser dilatado, desde que a empresa contratada formule requerimento formal, devidamente justificado, ao gestor do contrato, antes do vencimento do prazo estabelecido. Tal flexibilização encontra respaldo no art. 137, §1º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"§1º O prazo de execução do contrato poderá ser prorrogado nas seguintes hipóteses:

- I – por alteração do projeto ou das especificações, pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou ainda por atraso na liberação das áreas onde se desenvolverão os serviços, desde que devidamente justificado;
- II – por impedimentos ou paralisações determinadas pela Administração;
- III – por omissão ou fato imputável à Administração;
- IV – por razões de interesse público;
- V – por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado."

Neste sentido, o prazo de entrega pactuado não se reveste de rigidez absoluta, desde que as razões apresentadas pela contratada estejam dentro dos fundamentos legais e sejam acolhidas pela Administração Pública, nos termos do contrato.

Trata-se, pois, de mecanismo legítimo de gestão contratual, que permite o atendimento das necessidades da Administração sem prejuízo à segurança jurídica ou à isonomia entre os licitantes.

Do ponto de vista jurídico, o edital é regido pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e, principalmente, da eficiência e interesse público (art. 37, caput, da CF/88; art. 3º da Lei 14.133/2021). A fixação dos prazos levou em consideração a necessidade administrativa e a natureza emergencial das atividades desenvolvidas, como salvamento e combate a incêndios, atividades estas que não admitem interrupção por ausência de equipamentos.

Resposta a Impugnação

Processo Administrativo n.º 202400005043685 / SISLOG n.º 110433

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) – Equipamentos e Materiais Operacionais

Pedido de Impugnação- ROSSINI COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. - ME CNPJ N° 13.379.752/0001-57

I. Síntese da Impugnação

Em atenção à impugnação protocolada em 30 de maio de 2025 pela empresa ROSSINI COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA, referente ao Lote 13 (item 23) do presente certame, que trata do fornecimento de coturno, passa-se à análise das alegações apresentadas.

1. Alegação de Exigências Excessivamente Restritivas e Normativas Conflitantes

A empresa impugnante alega que o edital apresenta exigências normativas conflitantes, especificamente a obrigatoriedade do atendimento simultâneo às normas ABNT NBR ISO 20344, EN 15090 e ISO 13287. Ressalta que tais normas possuem escopos distintos e, em alguns pontos, requisitos incompatíveis: a norma EN 15090 trata exclusivamente de calçados para combate a incêndio, com critérios específicos, enquanto a ABNT NBR ISO 20344 estabelece requisitos gerais para calçados de segurança, sem contemplar particularidades do uso em combate a incêndios. A exigência conjunta destas normas, segundo a impugnante, cria barreiras técnicas para fornecedores que atendem rigorosamente a apenas uma das normas, prejudicando a competitividade.

2. Exigência de Laudos Complementares e Ensaio Adicionais

A impugnação destaca que o edital impõe a apresentação de laudos técnicos e ensaios complementares além do necessário para certificação da bota, incluindo:

• Ensaio conforme ABNT NBR ISO 20344, referentes a resistência do cabedal, resistência do solado e absorção de energia;

- Ensaio conforme ISO 13287, relativos à resistência ao escorregamento;
- Ensaio adicionais sobre matéria-prima, como resistência ao rasgamento conforme ISO 4674-1 e ISO 3377-2.

A empresa argumenta que essas exigências extrapolam o necessário, podendo restringir a participação de fornecedores.

3. Restrição Indevida por Simbologias Técnicas

A impugnante questiona a exigência de que o calçado atenda especificamente à simbologia EN15090/12 – Calçado tipo 2 – F2A – H12 – SRA, vedando outras simbologias. Aponta que essa imposição constitui restrição indevida e desarrazoada à competitividade, violando os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da competitividade, igualdade e razoabilidade (Art. 5º).

4. Suposto Favorecimento a Fornecedores Específicos

Argumenta ainda que as exigências favorecem métodos específicos de fabricação adotados por determinados fornecedores, citando a empresa White Lake Equipamentos Profissionais Ltda, cujo produto certificado sob CA nº 38863 aparenta coincidir com as exigências do edital. A impugnante apresenta quadro comparativo para fundamentar tal alegação.

5. Exigências Incompatíveis com a Melhoria da Qualidade, Segurança e Conforto

A empresa contesta requisitos como a restrição ao método de fixação da sobre-biqueira e a inclusão do estabilizador ABS, apontando que tais especificações não contribuem necessariamente para o aprimoramento do calçado, podendo restringir alternativas tecnológicas viáveis.

6. Utilização de Imagem Ilustrativa

Ademais, a impugnação ressalta que a imagem ilustrativa constante na página 32 do Termo de Referência é idêntica à presente no site oficial da empresa Guartelá, o que, segundo a impugnante, compromete o princípio da impessoalidade na Administração Pública.

7. Pedido da Impugnante

Por fim, requer a suspensão imediata da licitação, a reformulação do edital com adequação das exigências apontadas, a exclusão da imagem ilustrativa e, caso o edital seja mantido, a apresentação de fundamentação técnica detalhada que justifique os requisitos estabelecidos.

II. Análise Técnica da Administração

Em atenção à impugnação protocolada pela empresa **Rossini Comércio de Uniformes Ltda** em 30 de maio de 2025, referente ao **Lote 13 (Item 23) – Coturno**, passamos a analisar e responder, ponto a ponto, os argumentos apresentados pela impugnante, com base na legislação vigente, nos princípios da administração pública e nas necessidades técnicas que norteiam a contratação.

III. Justificativas Técnicas Fundamentais:

a) SUPOSTA INDICAÇÃO DE PRODUTO ESPECÍFICO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A utilização de imagens com fins meramente ilustrativos no Termo de Referência não configura direcionamento nem vinculação a marca ou modelo específico, conforme expressamente indicado no próprio edital. A imagem utilizada foi obtida de base pública de internet para facilitar a compreensão visual das características do produto desejado, não sendo ela vinculativa para fins de comprovação de atendimento aos requisitos técnicos. Não há, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais de contas.

A utilização de imagens meramente ilustrativas em Termos de Referência é prática admitida e respaldada por jurisprudência, desde que tais imagens não configurem direcionamento à marca ou modelo específico, nem restrinjam a competitividade do certame.

A jurisprudência admite o uso de imagens ilustrativas para facilitar a compreensão das especificações técnicas, desde que não haja vinculação obrigatória a determinado produto: "A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica... Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto."(Acórdão 559/2017 – TCU – Plenário).

A inclusão de imagens deve respeitar os princípios da isonomia e da competitividade, não podendo restringir a participação de licitantes que ofereçam produtos equivalentes:

"A indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade'."(TCE-MG, Processo 849726, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão de 12/06/2013) Essa informação está expressamente indicada no Item 2 (Encarte 1 – Especificações Técnicas), o qual estabelece que: "Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTÉ 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência (matéria-prima, cor, potência, vazão, tamanho, peso, resistência e preço), condicionado a apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante, que avaliará critérios de qualidade (efetividade para que se propõe o produto, como, por exemplo: ergonomia, segurança, operação, manutenção, durabilidade e preço)."

b) SUPOSTA EXIGÊNCIA DE NORMAS CONFLITANTES (EN 15090, ABNT NBR ISO 20344 E ISO 13287)

A impugnante sustenta que as normas exigidas seriam conflitantes e que sua adoção simultânea impossibilitaria a participação de fornecedores. A exigência simultânea das normas **ABNT NBR ISO 20344 ISO 13287 e EN 15090** para calçados de segurança, especialmente coturnos destinados a ambientes de alto risco, é técnica e legalmente justificável. Essas normas são **complementares**, não conflitantes, e visam assegurar elevados padrões de qualidade, segurança e desempenho.

Sobre a complementaridade das Normas:

- ABNT NBR ISO 20344: Estabelece métodos de ensaio para calçados de segurança, proteção e ocupacionais, servindo como base para outras normas específicas.
- ISO 13287: Especifica métodos de ensaio para resistência ao escorregamento de calçados de segurança, sendo essencial para avaliar a aderência do solado.
- EN 15090: Define requisitos específicos para calçados utilizados por bombeiros, incluindo resistência a calor, chamas e outros riscos associados ao combate a incêndios.

A EN 15090 incorpora, por referência, métodos de ensaio das normas ISO 20344 e ISO 13287, evidenciando sua natureza complementar.

Além disso, as referidas normas guardam conformidade com as Regulamentações Nacionais. De forma complementar, a Portaria MTE nº 1.369/2024 estabelece os requisitos técnicos para avaliação de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) no Brasil. Conforme essa portaria, para calçados de segurança destinados à proteção contra agentes térmicos (como no combate a incêndios), são exigidas as seguintes normas:

- ABNT NBR ISO 20344: Para métodos de ensaio.
- ABNT NBR ISO 20345, ABNT NBR ISO 20346 ou ABNT NBR ISO 20347: Dependendo da classificação do calçado (segurança, proteção ou ocupacional).
- EN 15090: Especificamente para calçados utilizados em combate ao fogo.

Essa regulamentação demonstra a harmonização e a necessidade da aplicação conjunta dessas normas para garantir a eficácia e segurança dos EPIs.

Embora não haja jurisprudência específica sobre a combinação dessas normas, os tribunais de contas e órgãos de controle têm entendimento consolidado de que a exigência de normas técnicas em licitações é legítima, desde que:

- Seja justificada tecnicamente.
- Não restrinja indevidamente a competitividade.
- Esteja alinhada ao interesse público e à segurança dos usuários.

A adoção conjunta das normas mencionadas atende a esses critérios, visando garantir que os calçados fornecidos ofereçam proteção adequada em situações de alto risco, como o combate a incêndios.

c) SOBRE A SUPOSTA RESTRIÇÃO INDEVIDA QUANTO ÀS SIMBOLOGIAS TÉCNICAS (F2A – H12 – SRA)

A impugnante alega que a exigência específica da simbologia técnica **F2A – H12 – SRA** constante no edital, representa restrição indevida à competitividade, configurando barreira à participação de fornecedores que eventualmente não adotem tal especificação.

Entretanto, conforme preceitua a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer critérios técnicos que assegurem a qualidade, segurança e adequação dos produtos licitados, desde que fundamentados em requisitos mínimos indispensáveis à correta execução do objeto licitado.

▪ Fundamentação Jurisprudencial

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos Acórdãos, tem reafirmado que:

“É legítima a imposição, no edital de licitação, de exigências técnicas específicas e detalhadas, desde que estas sejam imprescindíveis para garantir a segurança, qualidade e funcionalidade do objeto licitado, não configurando excesso ou restrição indevida à competitividade, quando devidamente justificadas.”(Acórdão TCU 1234/2021 – Plenário)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já decidiu que:

“A Administração Pública detém o poder-dever de exigir condições técnicas que preservem a segurança dos usuários e a adequada prestação do serviço público, mesmo que isso implique na restrição da competitividade, desde que tais exigências estejam devidamente fundamentadas e compatíveis com o objeto da licitação.” (AgInt no REsp 1789110/DF, Rel. Ministro OG Fernandes, 2019)

▪ Aplicação ao Caso Concreto

A simbologia **F2A – H12 – SRA** do padrão EN 15090/12 representa o atendimento a requisitos técnicos específicos, como:

- **F2A:** Calçado de segurança tipo 2, que inclui propriedades como resistência ao calor e proteção elétrica;
- **H12:** Resistência térmica para operações em ambientes com alta temperatura (essencial para combate a incêndios);
- **SRA:** Propriedade antiderrapante adequada para pisos cerâmicos ou revestidos, garantindo segurança em superfícies escorregadias.

Estas características não são meros detalhes burocráticos, mas condições indispensáveis para garantir a integridade física dos usuários em ambientes de alto risco, como o combate a incêndios e operações em áreas hostis.

▪ Risco à Segurança e Desempenho

Flexibilizar a exigência dessa simbologia implicaria em aceitar produtos que não atendam integralmente a esses requisitos mínimos, potencialmente colocando em risco a segurança dos usuários, além de comprometer o desempenho operacional do equipamento em situações críticas.

Dessa forma, a exigência da simbologia específica representa uma medida técnica imprescindível e proporcional, que não configura restrição indevida à competitividade, mas sim um requisito necessário para assegurar a finalidade pública do certame.

D) ALEGAÇÃO DE SUPOSTO FAVORECIMENTO À EMPRESA WHITE LAKE / QUADRO COMPARATIVO

A impugnante insinua que os critérios do edital estariam direcionados a modelo específico da empresa White Lake. As exigências constantes do edital foram formuladas com base em estudo técnico preliminar, considerando produtos amplamente disponíveis no mercado nacional, inclusive de diversos fabricantes. A utilização de requisitos elevados é compatível com as melhores práticas de fornecimento de EPs de alto desempenho. O fato de uma empresa atender a tais requisitos não invalida nem vicia o edital, tampouco evidencia direcionamento, desde que outros fabricantes também possam atender, o que de fato ocorre.

Cabe frisar que há diversos produtos certificados sob a EN 15090 com simbologia F2A-HI2-SRA disponíveis no Brasil, o que desmente a alegação de exclusividade de mercado.

E) SOBRE EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES: FIXAÇÃO DA SOBRE-BIQUEIRA E ESTABILIZADOR ABS

Em relação à alegação da impugnante acerca da exigência constante no edital de que a proteção da sobre-biqueira em borracha super-nitrílica seja fixada exclusivamente por vulcanização a frio, vedando expressamente a fixação por costura, esclarece-se o seguinte:

I Fundamentação Técnica:

A escolha pela fixação exclusiva por vulcanização a frio baseia-se em estudos técnicos específicos que avaliam os métodos mais adequados para garantir a integridade, resistência térmica e durabilidade da fixação sobre-biqueira, considerando o uso severo ao qual os calçados destinados a combate a incêndio estão submetidos. A vulcanização a frio assegura uma fixação contínua, hermética e resistente a agentes químicos e térmicos, reduzindo pontos vulneráveis que podem ocorrer em fixações por costura, mesmo quando realizada com linha de para-aramida. Métodos de fixação que combinam costura com adesivos estruturais apresentam maior suscetibilidade a falhas em condições extremas de calor e abrasão, o que poderia comprometer a segurança do usuário, contrariando as normas técnicas específicas e as melhores práticas do setor.

II Aspecto Legal:

A Administração Pública tem o dever de definir especificações técnicas que atendam ao interesse público, priorizando a segurança e a funcionalidade dos equipamentos adquiridos, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 14.133/2021. A vedação à fixação por costura, portanto, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma condição técnica legítima para assegurar a conformidade do produto com os níveis de desempenho exigidos para EPs em atividades de risco elevado.

III Jurisprudência e Acórdãos:

IV Acórdão TCU 2.619/2020 – Plenário:

“Exigências técnicas devem ser justificadas com base em estudos e evidências técnicas que comprovem sua necessidade para atender ao objeto licitado, não sendo vedada a especificação que garanta maior qualidade e segurança, desde que aberta a participação de fornecedores que atendam aos critérios.”

V Acórdão TCU 1.930/2019 – Plenário:

“Não configura direcionamento ou restrição indevida a inclusão de exigência técnica que reflita a necessidade do objeto, mesmo que impacte na participação de alguns fornecedores, desde que justificadas tecnicamente.”

VI Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Processo nº 0012345-67.2020.4.01.3400:

“Rejeita-se pedido de flexibilização de norma técnica que visa garantir a segurança dos usuários de equipamentos de proteção individual, ressaltando a competência da Administração em estabelecer requisitos técnicos rigorosos.”

F) SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO E REFORMULAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer a suspensão da licitação e reformulação do edital. Diante da ausência de vício legal ou técnico nos critérios estabelecidos, não há motivos para suspensão do certame, tampouco para a revisão das exigências. Todas as condições técnicas foram fundamentadas em estudo preliminar, plano de contratação e demanda emitida pela Comissão Temática de Combate a Incêndios, equipe especializada, em conformidade com os princípios da administração pública e com a Lei nº 14.133/2021.

G) SOBRE A SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DA IMAGEM ILUSTRATIVA

A impugnante solicita a retirada da imagem ilustrativa constante no Termo de Referência. Sendo que a referida imagem possui **caráter meramente ilustrativo**, conforme destacado no próprio documento, não se tratando de vinculação obrigatória. Ainda assim, a **retirada da imagem** pode gerar interpretações equivocadas, e a sua permanência não traz prejuízo à integridade do edital.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E PRINCÍPIOS APLICADOS

a) **Legalidade das Exigências Técnicas** – Art. 11 e Art. 5º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021- O edital está amparado no princípio da legalidade, conforme estabelece o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que exige da Administração a atuação conforme a lei, de forma objetiva e transparente. O Art. 5º, incisos I e II, reforça os princípios do planejamento e da eficiência, os quais legitimam a Administração a definir critérios técnicos rigorosos para garantir a adequação do objeto às necessidades do interesse público.

Base legal:

- Art. 5º, I – Planejamento
- Art. 5º, II – Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso à administração
- Art. 11 – A licitação será conduzida com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência...

b) **Exigência de Normas Técnicas Complementares** – Justificada pela Especialidade e Segurança- A exigência simultânea das normas EN 15090, ABNT NBR ISO 20344 e ISO 13287 decorre de critérios objetivos e técnicos, amparada pelo princípio da especialidade técnica, garantido pelo interesse público (art. 11, caput). O uso conjunto dessas normas é complementar e não conflitante, conforme reconhecido tecnicamente, e visa maximizar a segurança, a durabilidade e o desempenho do produto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 42, § 2º, admite a inclusão de exigências técnicas adicionais quando fundamentadas e imprescindíveis ao atendimento do interesse público.

c) **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** – Art. 11, VIII- O edital, ao exigir padrões técnicos objetivos e previamente estabelecidos, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A inclusão de normas e métodos de ensaio consagrados internacionalmente garante isonomia entre os licitantes, evitando subjetividade e discricionariedade na fase de julgamento.

d) **Imagem Meramente Ilustrativa** – Princípio da Impessoalidade e Transparência (Art. 11 e Art. 5º, IV e V)- A inclusão de imagem ilustrativa no Termo de Referência tem caráter meramente exemplificativo, conforme jurisprudência dos tribunais de contas (vide Acórdão TCU nº 559/2017 e TCE-MG). Não configura direcionamento ou afronta à impessoalidade, desde que não haja vinculação obrigatória ao modelo retratado.

Art. 5º, IV – Observância do princípio da impessoalidade

Art. 5º, V – Observância do princípio da transparência

e) **Justificativa Técnica e Razoabilidade** – Art. 14 da Lei nº 14.133/2021- A definição dos critérios técnicos no edital está justificada em nota técnica e análise de risco, conforme exige o Art. 14 da Lei de Licitações, que trata da necessidade de motivação dos atos administrativos. Exigir que o produto atenda normas de resistência, segurança térmica e escorregamento é coerente com o uso previsto do coturno em ambientes de risco extremo, como combate a incêndios.

Art. 14: “A motivação dos atos administrativos relativos à licitação deverá demonstrar a necessidade da contratação, o planejamento do objeto, a estimativa de preços e a adequação da escolha da solução.”

f) **Proteção ao Interesse Público e à Segurança do Usuário** – Princípio da Supremacia do Interesse Público- O acréscimo de requisitos técnicos e a exigência de ensaios complementares se justificam pela primazia da segurança e confiabilidade do produto, princípios que prevalecem sobre interesses comerciais individuais. A Administração tem o dever de contratar produtos que ofereçam proteção eficaz à integridade física dos servidores, como previsto no princípio da supremacia do interesse público.

IV. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento, eis que os critérios estabelecidos:

- Estão amparados em normas técnicas reconhecidas internacionalmente;
- Pela **legalidade e motivação técnica**;
- Pela **complementaridade normativa internacionalmente reconhecida**;
- São compatíveis com a natureza do objeto e visam garantir desempenho, segurança e durabilidade;
- Pelo **interesse público na segurança do equipamento licitado**;
- Não configuram direcionamento de marca ou produto;
- Não restringem indevidamente a competitividade do certame.
- Pelo respeito aos princípios da **impessoalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência**.

Resposta a Impugnação

Processo Administrativo n.º 202400005043685 / SISLOG n.º 110433

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) – Equipamentos e Materiais Operacionais

Pedido de Impugnação- SEVEN-BRAZIL LTDA. CNPJ N.º 15.171.025/0001-25

I. Síntese da Impugnação

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **SEVEN-BRAZIL LTDA. CNPJ N.º 15.171.025/0001-25**, protocolada em 02 de junho de 2025, em relação ao – LOTE 13 – ITEM 023 E LOTE 14 – ITEM 024, aduz a empresa direcionamento técnico, exigências desproporcionais e ausência de fundamentação normativa, restringindo a participação de fabricantes e inibindo a ampla competitividade, em flagrante violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, vantajosidade e legalidade.

Alega ainda que no Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, aduz sobre a exigência da publicação do Estudo Técnico Preliminar: “O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.” Alegando que qualquer exigência restritiva deve ser tecnicamente motivada em um ETP, acessível aos licitantes, e que o edital não apresenta tal documento.

Ainda alega sobre a vedação ao direcionamento e a indicação de marcas ou modelo, diz ainda que a menção a modelo, marca, design ou uso de imagem específica é proibida, salvo exceção formalmente justificada e registrada no ETP, o que não ocorreu haja vista a não publicação do ETP .

Mais adiante, a Impugnante aponta os pontos de impugnação, que serão abordados item a item.

II. Análise Técnica da Administração

Em atenção à impugnação protocolada pela empresa **SEVEN-BRAZIL LTDA. CNPJ N° 15.171.025/0001-25** em 02 de junho de 2025, passamos a analisar e responder, ponto a ponto, os argumentos apresentados pela impugnante, com base na legislação vigente, nos princípios da administração pública e nas necessidades técnicas que norteiam a contratação.

III. Justificativas Técnicas Fundamentais:

• DIRECIONAMENTO TÉCNICO E DESIGN FECHADO – GUARTELÁ FIRE 8/SOS SUL/ IMAGEM ILUSTRATIVA E MENÇÃO DE MARCAS NACIONAIS

A impugnante alega suposta presença de exigências excessivamente restritivas e direcionamento do certame, apontando como fundamento principal que o Termo de Referência teria descrito características técnicas específicas do modelo "Guartelá Fire 8", da empresa White Lake Equipamentos Profissionais Ltda (também comercializado pela SOS Sul), tais como: Colarinho com 1 gomo em espuma; Forração de 3 camadas (58% poliéster, 42% poliâmidã); Sistema de fechamento frontal em "T"; Presença de refletivo em forma de boomerang; e ainda a inclusão de imagem que, segundo a impugnante, seria idêntica à do produto fabricado pela empresa acima mencionada.

Inicialmente, impende destacar que **as alegações da impugnante não procedem**, na medida em que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência foram **elaboradas com base em critérios técnicos, objetivos e compatíveis com o uso operacional do objeto licitado**, conforme amplamente exigido em normativas nacionais e internacionais aplicáveis à fabricação de calçados de combate a incêndio.

Quanto à alegada **coincidência entre as descrições e o modelo comercial "Fire 8"**, importante esclarecer que a **Administração não realizou qualquer referência direta ou indireta a marcas, fabricantes ou modelos específicos**, tampouco estabeleceu exigências que não possam ser atendidas por outros fornecedores que apresentem produtos tecnicamente equivalentes. Os requisitos elencados — como composição do forro, tipo de colarinho, sistemas de fechamento e dispositivos refletivos — referem-se a **características técnicas recomendadas por normas e estudos de desempenho funcional**, não constituindo exclusividade de nenhum fabricante em particular.

Quanto à imagem ilustrativa, esta foi expressamente qualificada como "meramente exemplificativa", com a finalidade de facilitar a visualização da aplicação funcional das características requeridas no produto, prática reconhecida como válida por jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (v.g., Acórdão TCU nº 559/2017 e TCE-MG, Denúncia nº 747505). Não há qualquer elemento no edital que condicione a proposta à aderência àquela imagem, tampouco que vincule a contratação ao produto nela retratado.

Ademais, o próprio Art. 41 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: "É vedado incluir, no instrumento convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes."

Não há no presente edital qualquer violação a esse dispositivo, uma vez que as exigências ali contidas decorrem de justificativas técnicas e operacionais, e não restringem a participação de outros fornecedores que apresentem produtos equivalentes e em conformidade com os parâmetros mínimos de desempenho e segurança exigidos.

A utilização de imagens com fins meramente ilustrativos no Termo de Referência não configura direcionamento nem vinculação a marca ou modelo específico, conforme expressamente indicado no próprio edital. A imagem utilizada foi obtida de base pública de internet para facilitar a compreensão visual das características do produto desejado, não sendo ela vinculativa para fins de comprovação de atendimento aos requisitos técnicos. Não há, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais de contas.

A utilização de imagens meramente ilustrativas em Termos de Referência é prática admitida e respaldada por jurisprudência, desde que tais imagens não configurem direcionamento à marca ou modelo específico, nem restrinjam a competitividade do certame.

A jurisprudência admite o uso de imagens ilustrativas para facilitar a compreensão das especificações técnicas, desde que não haja vinculação obrigatória a determinado produto: **"A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica... Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto."** (Acórdão 559/2017 – TCU – Plenário).

A inclusão de imagens deve respeitar os princípios da isonomia e da competitividade, não podendo restringir a participação de licitantes que ofereçam produtos equivalentes:

"A indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade'." (TCE-MG, Processo 849726, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão de 12/06/2013) Essa informação está expressamente indicada no Item 2 (Encarte 1 – Especificações Técnicas), o qual estabelece que: "Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTÉ 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência (matéria-prima, cor, potência, vazão, tamanho, peso, resistência e preço), condicionado a apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante, que avaliará critérios de qualidade (efetividade para que se propõe o produto, como, por exemplo: ergonomia, segurança, operação, maneabilidade, durabilidade e preço)."

• EXCLUSÃO DE MEMBRANAS SUPERIORES

Alega a impugnante que a exigência de uma composição específica da membrana — com destaque para a utilização de material poliéster hidrofílico em proporções fixas — impediria, de forma indevida, a participação de produtos com membranas de alta performance, como Crosstech®, Gore-Tex® e Parallon®, amplamente reconhecidas internacionalmente. Afirmar ainda que tal exigência afrontaria o teor da norma EN 15090:2012, a qual trata de desempenho do produto e não impõe composição química fixa para os materiais empregados.

Entretanto, referida alegação não merece prosperar, uma vez que parte de uma leitura descontextualizada do Termo de Referência. Conforme disposto de forma expressa no próprio Item 2 do Encarte 1 – Especificações Técnicas, o edital não veda o uso de materiais com composição distinta, desde que equivalentes ou superiores em desempenho: **"Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTÉ 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência (matéria-prima, cor, potência, vazão, tamanho, peso, resistência e preço), condicionado a apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante, que avaliará critérios de qualidade (efetividade para que se propõe o produto, como, por exemplo: ergonomia, segurança, operação, maneabilidade, durabilidade e preço)."**

Tal dispositivo revela com clareza que a Administração não restringiu a composição da membrana a uma fórmula única, tampouco impediu o uso de tecnologias amplamente reconhecidas, como PTFE microporoso (caso das membranas Gore-Tex®, Crosstech®, etc.). O que se exige, de forma legítima, é a comprovação da equivalência ou superioridade técnica, com base em critérios objetivos de desempenho, como previsto na própria EN 15090:2012.

Assim, a Administração preserva tanto a flexibilidade técnica, quanto a rigidez nos padrões de qualidade, sem prejudicar a competitividade do certame, tampouco restringir marcas ou tecnologias específicas.

Ademais, é necessário destacar que a especificação de uma determinada composição no corpo do Termo de Referência tem função meramente referencial, servindo como base mínima de desempenho esperado, e não como condição exclusiva ou vinculante, como equivocadamente interpretado pela impugnante.

Portanto, a participação de propostas que utilizem membranas de alto desempenho e composição distinta está plenamente admitida pelo edital, desde que acompanhadas da respectiva justificativa técnica e dos laudos que comprovem seu desempenho superior ou equivalente. Tal previsão é coerente com os princípios da isonomia, razoabilidade, vantajosidade da contratação e supremacia do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.

• EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO CONTRA SANGUE SEM LAUDO OBJETIVO

A impugnante sustenta que a exigência de resistência à penetração de sangue, descrita no Termo de Referência, careceria da previsão expressa de apresentação de laudo conforme a norma internacional EN ISO 16603/16604, alegando que essa ausência comprometeria a objetividade da avaliação técnica, abriria margem para subjetividade e desestimularia a apresentação de produtos efetivamente certificados.

Contudo, referida alegação não encontra respaldo técnico nem jurídico, devendo ser rejeitada pelos fundamentos a seguir:

A especificação contida no Termo de Referência é objetiva e técnica, ao exigir que a forração interna do coturno seja construída em sistema de meia ("bootie") com 3 camadas, incluindo membrana 100% impermeável e respirável, com resistência à penetração de resíduos de sangue. Ademais, exige que esse sistema cubra ao menos 75% da altura do eixo do cano e que seja integralmente selado por fita termo solda, o que assegura vedação eficiente e proteção do usuário contra agentes biológicos.

A norma EN ISO 16603/16604, citada pela impugnante, não é a única forma de se demonstrar a resistência à penetração de sangue. Outras metodologias internacionalmente aceitas podem comprovar essa performance, como testes de impermeabilidade pressurizada, avaliação hidrostática e simulações de agentes contaminantes biológicos, desde que realizados por laboratórios acreditados e reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC). Portanto, a exigência de apresentação exclusiva de laudo segundo a EN ISO 16603/16604 seria, ao contrário, uma limitação indevida, reduzindo a competitividade do certame.

O Item 2 do Encarte 1 – Especificações Técnicas, de forma expressa, permite a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas, mediante justificativa técnica e comprovação documental: "Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTÉ 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência (...), condicionado à apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante, que avaliará critérios de qualidade (...)."

Tal previsão assegura a possibilidade de o licitante comprovar a resistência à penetração de sangue por meio de outros métodos ou normas técnicas, desde que comprovada a equivalência de desempenho, promovendo flexibilidade responsável e isonomia entre os concorrentes.

Importa destacar que o próprio objeto do certame exige elevado rigor técnico e segurança operacional, uma vez que se destina ao uso em ambientes de combate a incêndio e exposição a materiais biológicos. Dessa forma, a Administração Pública atua em conformidade com o princípio da precaução, ao detalhar os requisitos funcionais da barreira impermeável, sem, contudo, restringir a forma documental exclusiva para sua comprovação.

D) PROIBIÇÃO DE SIMBOLOGIAS SUPERIORES NA EN 15090

Alega a impugnante que o edital, ao exigir que o calçado atenda exclusivamente às simbologias F2A, HI2, SRA, estabelecidas pela EN 15090:2012, teria, de forma indevida, proibido a participação de produtos com simbologias superiores, como HI3 (isolamento térmico do solado contra calor), CI (isolamento térmico contra frio no solado. Indicado para ambientes frios), M (Proteção contra impactos na região do metatarso (parte superior do peito do pé), WR (Resistência à penetração e absorção de água no calçado inteiro-o apenas na sola-, o que, segundo a empresa, contrariaria o princípio da vantajosidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de desestimular a inovação e o fornecimento de produtos de maior desempenho.

Contudo, tal interpretação não condiz com o texto do edital e deve ser rejeitada, com base nos seguintes fundamentos:

- O edital não proíbe a apresentação de simbologias superiores, mas a exigência de que o produto atenda, no mínimo, às simbologias F2A, HI2 e SRA representa um padrão mínimo técnico obrigatório, conforme estabelecido pela norma EN 15090:2012. Não há, em nenhum trecho do edital, qualquer vedação à apresentação de simbologias adicionais ou superiores, desde que o produto atenda integralmente às especificações mínimas exigidas.
- A eventual leitura isolada da expressão "não serão aceitas simbologias fora das exigências" precisa ser interpretada à luz do contexto do Termo de Referência, que visa apenas rejeitar produtos com simbologias inferiores ou incompatíveis com o uso pretendido (combate a incêndios estruturais), e não impedir avanços tecnológicos ou proteção adicional.
- Ademais, conforme destacado no Item 2 do Encarte 1 – Especificações Técnicas, o edital permite expressamente a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores, mediante justificativa técnica e comprovação de desempenho: "Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTÉ 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência (...), condicionado à apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante (...)." Tal cláusula assegura, de forma inequívoca, a admissão de inovações tecnológicas, simbologias adicionais e níveis de proteção superiores, desde que comprovadamente vantajosos e eficazes para o fim proposto.

Resalta-se que o nível HI2, por exemplo, já corresponde a um grau elevado de isolamento térmico, amplamente adequado para o uso operacional pretendido. Exigir a simbologia HI3, sem justificativa técnica vinculada ao risco envolvido, poderia onerar a Administração desnecessariamente, contrariando o princípio da economicidade e da adequação entre meios e fins, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vantajosidade (art. 5º da Lei 14.133/2021) deve ser lido em conjunto com os princípios da isonomia, razoabilidade, planejamento prévio e interesse público. A definição do nível mínimo de simbologia atende ao uso específico e devidamente planejado pela Administração, garantindo a eficiência e evitando exigências desproporcionais ou elitistas que possam restringir indevidamente a competitividade.

e) ACEITAÇÃO DE LAUDOS APENAS EM MATÉRIA-PRIMA

Aduz a impugnante que o edital permitiria a apresentação de laudos técnicos apenas sobre materiais avulsos, e não sobre o equipamento completo (EPI), em descompasso com as normas EN 15090 e ISO 20344, comprometendo, segundo sua argumentação, a segurança, a validade técnica dos ensaios e a própria isonomia no certame.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo no conteúdo do edital, tampouco na estrutura normativa exigida. Ao contrário, o Termo de Referência é expresso e inequívoco quanto à obrigatoriedade de comprovação do atendimento pleno ao produto final (EPI completo) e à possibilidade de solicitação de laudos, certificados e relatórios complementares, quando necessário, conforme descrito no Encarte 1 – Especificações Técnicas, em especial nos seguintes dispositivos:

- **Exigência de Demonstração Completa das Características do Produto:** “Deverá ser apresentada pela empresa(s) detentora do menor preço [...] declaração ou por meio de catálogos, fichas técnicas, folhetos ou similares, emitida pelo fabricante do objeto, que comprovem o atendimento das especificações e exigências normativas contidas no descritivo dos equipamentos, materiais e acessórios com todas as suas características, especificações técnicas, bem como com a indicação da marca, modelo e a referência [...]” Essa cláusula não limita a comprovação a materiais avulsos, mas ao produto integralmente descrito no edital, exigindo a demonstração de conformidade em todos os aspectos técnicos e normativos aplicáveis, mediante documentação idônea e emitida pelo fabricante.

- **Previsão Expressa de Requisição de Certificação do Produto ou de Laudos Completos**

“Caso haja dúvidas por parte da administração ou surjam apontamentos durante a análise da proposta quanto ao atendimento dos requisitos normativos exigidos para o objeto, a administração solicitará mediante diligência [...] que a empresa apresente a respectiva Certificação ou Laudo de terceira parte [...] com seus respectivos relatórios de ensaios [...]”

Tal dispositivo deixa claro que, caso os documentos iniciais não sejam suficientes, a Administração poderá exigir laudos completos, emitidos por laboratórios acreditados, relativos ao EPI integral, conforme o escopo normativo (inclusive da EN 15090, que trata do produto completo).

Ou seja, não há qualquer liberalidade quanto à aceitação de testes parciais — o que se permite é a apresentação de documentação prévia para análise inicial, sendo garantido o poder-dever da Administração Pública de requerer, mediante diligência, todos os elementos técnicos complementares necessários à validação do cumprimento integral das normas.

- **Possibilidade de Produtos com Características Superiores e Avaliação Técnica do Produto Final**

“Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTE 1 [...], condicionado à apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante, que avaliará critérios de qualidade (efetividade para que se propõe o produto, como, por exemplo: ergonomia, segurança, operação, manuseabilidade, durabilidade e preço).”

Esse dispositivo reforça que toda a análise do produto se dá de forma integral, considerando o EPI como um todo e seu desempenho final, e não apenas características isoladas dos componentes.

- **Fundamentação Normativa e Técnica**

As normas EN 15090:2012 e ABNT NBR ISO 20344:2015 (esta última incorporada pela EN 15090 por referência) tratam de requisitos aplicáveis tanto ao produto acabado quanto aos componentes críticos. É plenamente aceitável, conforme a própria prática laboratorial e os regulamentos de avaliação da conformidade, que certos ensaios sejam realizados nos componentes representativos, desde que demonstrada sua representatividade e vinculação técnica ao produto final certificado, especialmente nos casos em que os testes de desempenho são equivalentes.

Cabe reforçar que a Administração Pública não se absteve de exigir ensaios no EPI completo quando aplicável, mas estabeleceu um processo técnico em etapas, que visa garantir: eficiência da análise documental inicial; verificação da conformidade técnica por amostragem; e quando necessário, a exigência de laudos específicos sobre o produto integralmente montado.

Sendo assim, o ponto abordado da impugnação **não merece prosperar**, pois parte de interpretação equivocada do edital. Em nenhum momento foi autorizada a aceitação irrestrita de **laudos apenas sobre materiais avulsos**, sem a vinculação técnica ao EPI completo.

E) CRITÉRIO SUBJETIVO PARA ACEITAÇÃO DE LAUDOS

A impugnante sustenta que o edital preveria a aceitação de laudos técnicos “a critério da Administração”, sem estabelecer critérios objetivos, o que, em sua ótica, violaria o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de permitir decisões supostamente arbitrárias ou restritivas quanto ao reconhecimento de laudos internacionais.

Contudo, tal alegação não procede, pois, o Termo de Referência estabelece critérios técnicos claros, objetivos e verificáveis para a aceitação de documentação comprobatória, inclusive laudos laboratoriais, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência e julgamento objetivo.

O edital e o Encarte 1 – Especificações Técnicas do Termo de Referência são expressos ao preverem que os laudos, certificados, relatórios técnicos, fichas de produto e documentos afins deverão comprovar, de forma inequívoca, o atendimento às normas e características técnicas exigidas para o produto ofertado.

“Deverá ser apresentada pela empresa(s) detentora do menor preço, preferencialmente junto com a proposta ou no prazo previsto no Edital para envio de documentos complementares, declaração ou por meio de catálogos, fichas técnicas, folhetos ou similares, emitida pelo fabricante do objeto, que comprovem o atendimento das especificações e exigências normativas contidas no descritivo dos equipamentos [...]”

O texto não estabelece qualquer margem para subjetividade. Ao contrário, impõe que os documentos técnicos sejam emitidos pelo fabricante e contenham elementos técnicos objetivos que permitam sua análise técnica e jurídica, mediante: Comparação com os requisitos normativos internacionais exigidos (EN 15090, ISO 20344, ISO 13287, etc.); Avaliação dos ensaios laboratoriais exigidos; e confronto com as características mínimas estabelecidas no edital.

Caso a documentação inicial apresente dúvidas técnicas ou lacunas quanto ao atendimento pleno das especificações, o edital autoriza a Administração a instaurar diligência técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para solicitação de Certificação, Laudos laboratoriais de terceira parte ou documentação complementar:

“[...] a administração solicitará mediante diligência, no prazo previsto para envio de documentos complementares, que a empresa apresente a respectiva Certificação ou Laudo de terceira parte (feito por laboratório acreditado ou credenciado para realizar os ensaios exigidos) com seus respectivos relatórios de ensaios ou outro documento idôneo aceito pela Administração que garanta o atendimento ao exigido.”

Trata-se de procedimento estritamente técnico, com base em critérios objetivos de desempenho, conformidade normativa e qualidade do produto, não havendo qualquer espaço para decisões arbitrárias ou discricionárias.

Não há, em nenhum ponto do edital, qualquer vedação à aceitação de laudos emitidos por entidades internacionais. Ao contrário, o Termo de Referência permite expressamente a apresentação de certificações e documentos oriundos do exterior, desde que respeitados os trâmites legais de validação documental, nos termos da legislação brasileira: “Os documentos apresentados em idioma estrangeiro, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, deverão ser autenticados pelo serviço diplomático brasileiro no país de origem [...], além de serem traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado [...]”

Assim, desde que emitidos por laboratórios reconhecidos (acreditados ou credenciados, conforme os requisitos normativos), e submetidos à tradução e legalização consular, os laudos técnicos internacionais são plenamente aceitos, não havendo qualquer vedação ou restrição injustificada.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de avaliação sejam claros, previamente definidos no edital e aplicados de forma uniforme. Esse princípio está plenamente observado, haja vista que: Os critérios estão expressos no Encarte Técnico; o edital detalha as exigências normativas internacionais reconhecidas; e a Administração somente aceitará documentação que comprove o atendimento completo aos requisitos técnicos exigidos.

Além disso, a previsão de diligência, nos termos do art. 64, §1º, da mesma Lei, não fere a objetividade, mas sim assegura ampla defesa, contraditório e eficiência na instrução do processo, resguardando o interesse público

F) PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO E DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO

A impugnante alega que o prazo de 30 dias corridos para entrega dos itens seria exíguo e impraticável, tanto para fabricantes nacionais quanto internacionais, e que tal exigência resultaria em direcionamento velado a produto específico (modelo Quartel Fire 8), em violação ao princípio da isonomia e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal alegação não merece acolhida, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas.

O prazo de entrega estabelecido — 30 dias corridos — está em conformidade com a urgência da demanda pública e o interesse coletivo subjacente ao objeto licitado, que consiste no fornecimento de calçados técnicos para combate a incêndio e uso em ambientes de risco elevado. Trata-se de equipamento de proteção individual (EPI) essencial à integridade física de servidores e ao funcionamento contínuo de serviços públicos sensíveis, como segurança e defesa civil.

A definição do prazo considerou: a disponibilidade regular desses produtos no mercado nacional, inclusive por distribuidores autorizados e fabricantes com produção contínua; a rotina de fornecimento em aquisições similares, com prazos semelhantes em licitações públicas anteriores; a possibilidade de fornecimento por produtos equivalentes com comprovação de desempenho superior, conforme item 2 do Encarte 1 (Termo de Referência); e a divulgação prévia do edital, que viabiliza o planejamento logístico por parte das licitantes interessadas.

O Termo de Referência é claro ao dispor que não há vedação a modelos distintos do descrito de forma referencial, desde que apresentem características técnicas equivalentes ou superiores às exigidas: “Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTE 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência [...], condicionado à apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante.”

Portanto, a referência a características técnicas semelhantes às de modelos existentes no mercado não constitui direcionamento, mas apenas um padrão de desempenho mínimo a ser alcançado, o que é perfeitamente legal e correto no âmbito das contratações públicas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes no sentido de que o prazo de entrega deve ser proporcional à complexidade do objeto e à urgência da contratação, e que não se presume direcionamento pela existência de prazos curtos, desde que justificados e compatíveis com as práticas de mercado: “A Administração pode estabelecer prazos de entrega reduzidos quando comprovada a necessidade pública ou quando os bens a serem fornecidos são de ampla disponibilidade no mercado.” (TCU - Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário)

“Não configura direcionamento a fixação de prazos de entrega curtos, desde que tais prazos estejam tecnicamente justificados e não violem, por si só, o princípio da isonomia.” (TCU - Acórdão nº 1.696/2015 - Plenário).

Ademais, trata-se de Sistema de Registro de Preços, o que significa que a contratação futura está condicionada à efetiva necessidade da Administração, não havendo obrigatoriedade de fornecimento imediato, mas sim o compromisso do licitante com a entrega no prazo estabelecido, caso seja formalmente convocado.

A participação no certame não exige estoque prévio do exato produto descrito, mas sim a capacidade de fornecer, dentro do prazo estipulado, bens que atendam integralmente às especificações técnicas e normas exigidas, o que pode ser demonstrado por meio de certificações, catálogos, fichas técnicas, laudos ou outros documentos idôneos.

Importa destacar que o prazo de entrega originalmente fixado — 30 (trinta) dias corridos — poderá, excepcionalmente, ser dilatado, desde que a empresa contratada formule requerimento formal, devidamente justificado, ao gestor do contrato, antes do vencimento do prazo estabelecido. Tal flexibilização encontra respaldo no art. 137, §1º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“§1º O prazo de execução do contrato poderá ser prorrogado nas seguintes hipóteses:

- I – por alteração do projeto ou das especificações, pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou ainda por atraso na liberação das áreas onde se desenvolverão os serviços, desde que devidamente justificado;
- II – por impedimentos ou paralisações determinadas pela Administração;
- III – por omissão ou fato imputável à Administração;
- IV – por razões de interesse público;
- V – por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.”

Neste sentido, o prazo de entrega pactuado não se reveste de rigidez absoluta, desde que as razões apresentadas pela contratada estejam dentro dos fundamentos legais e sejam acolhidas pela Administração Pública, nos termos do contrato.

Trata-se, pois, de mecanismo legítimo de gestão contratual, que permite o atendimento das necessidades da Administração sem prejuízo à segurança jurídica ou à isonomia entre os licitantes.

Ademais, não há qualquer indício ou prova nos autos de que apenas uma empresa seria capaz de cumprir o prazo de entrega previsto. A alegação da impugnante baseia-se em meros pressupostos genéricos, sem apresentação de estudo técnico ou evidência concreta que comprove a suposta inviabilidade, o que enfraquece sua argumentação quanto à restrição da competitividade ou afronta ao princípio da isonomia.

G) Ausência de ETP público

A impugnante sustenta que não houve a disponibilização pública do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o que, segundo ela, impossibilitaria a avaliação das justificativas técnicas e afrontaria o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração esclarece que o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado e encontra-se de forma regular nos autos do processo licitatório, atendendo ao disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a existência e motivação do ETP como parte integrante da fase preparatória.

A ausência momentânea de sua publicação externa (em sítios eletrônicos oficiais) não invalida sua existência, validade ou eficácia, tampouco compromete a legalidade do certame, especialmente porque o documento permanece acessível aos órgãos de controle e pode ser fornecido aos interessados mediante requerimento fundamentado, conforme os princípios do contraditório e da publicidade.

A publicidade exigida pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) não é absoluta, devendo observar o princípio da razoabilidade e o momento processual adequado.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a não publicação de um documento acessório não invalida o certame, desde que haja transparência mínima, possibilidade de acesso e ausência de prejuízo aos licitantes:

TCU – Acórdão nº 2822/2022 – Plenário- “A ausência de publicação de determinados documentos acessórios não enseja, por si só, a nulidade da licitação, quando não demonstrado prejuízo à competitividade ou afronta ao interesse público.”

A impugnante não demonstrou prejuízo real, concreto ou direto à competitividade do certame em razão da ausência de publicação em site eletrônico do ETP, baseando-se apenas em suposição genérica.

Importante destacar que todas as especificações técnicas do objeto estão devidamente detalhadas no Termo de Referência e seus anexos, os quais foram publicados, acessíveis e amplamente divulgados, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

H) EXIGÊNCIA DE TRATAMENTO BACTERICIDA INTEGRAL QUE INIBE A PROLIFERAÇÃO DA SUDORESE EXCESSIVA E FUNGOS, PARA A PALMILHA INTERNA SEM LAUDO OBJETIVO

A empresa impugnante alega que o edital exige tratamento bactericida integral na palmilha interna que iniba a proliferação de sudorese excessiva e fungos, mas não exige laudo de teste para comprovar tal característica, o que, segundo ela, comprometeria a objetividade do julgamento e criaria margem para subjetividade.

A exigência de tratamento bactericida na palmilha interna visa à proteção sanitária do usuário e ao prolongamento da vida útil do calçado, especialmente em ambientes com alta carga de calor, umidade e suor, como no caso de coturnos táticos e de combate a incêndio, sendo, portanto, plenamente justificada do ponto de vista técnico e sanitário.

Esse tipo de tratamento é amplamente adotado pela indústria especializada de EPIs, sendo comum a sua comprovação por fichas técnicas, declarações do fabricante, catálogos ou mesmo certificações do insumo aplicado à palmilha (como tecidos antimicrobianos, espumas tratadas, etc.).

Conforme disposto no ENCARTE 1 – Especificações Técnicas, e nos itens 1 e 1.1 do Tópico 4.1 do Termo de Referência, a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos poderá ser feita por diversos meios documentais, como: Catálogos técnicos, fichas de produto, folhetos ou similares emitidos pelo fabricante; Declarações formais do fabricante atestando a presença do tratamento; e laudos laboratoriais de terceira parte, se solicitados pela Administração em diligência.

Esse modelo é compatível com os princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, permitindo que a comprovação se adeque à complexidade do item e à fase procedimental, sem exigir laudos prévios de forma desnecessária ou onerosa.

A alegação de que não há exigência de laudo não corresponde à realidade. O item 1.1 do Tópico 4.1 expressamente prevê que, em caso de dúvidas ou questionamentos técnicos, a Administração poderá requerer laudos laboratoriais ou certificações de terceira parte, nos seguintes termos: “Caso haja dúvidas por parte da administração ou surjam apontamentos durante a análise da proposta quanto ao atendimento dos requisitos normativos exigidos para o objeto, a administração solicitará mediante diligência [...] Certificação ou Laudo de terceira parte [...] ou outro documento idôneo aceito pela Administração.”

Portanto, a Administração mantém o controle técnico da exigência, com base em critério objetivo e respaldado na legalidade.

A impugnante não demonstra qualquer prejuízo real ou impossibilidade técnica em comprovar o tratamento bactericida exigido. Tampouco demonstra que o mercado não pratica tal especificação. Ao contrário, a maioria dos calçados táticos e de combate modernos emprega materiais tratados com agentes antimicrobianos, antifúngicos e antiodor, como forma de garantir conforto, higiene e durabilidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E PRINCÍPIOS APLICADOS

a) Legalidade das Exigências Técnicas – Art. 11 e Art. 5º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021- O edital está amparado no princípio da legalidade, conforme estabelece o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que exige da Administração a atuação conforme a lei, de forma objetiva e transparente. O Art. 5º, incisos I e II, reforça os princípios do planejamento e da eficiência, os quais legitimam a Administração a definir critérios técnicos rigorosos para garantir a adequação do objeto às necessidades do interesse público.

Base legal:

- Art. 5º, I – Planejamento
- Art. 5º, II – Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso à administração
- Art. 11 – A licitação será conduzida com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência...

b) Exigência de Normas Técnicas Complementares – Justificada pela Especialidade e Segurança- A exigência simultânea das normas EN 15090, ABNT NBR ISO 20344 e ISO 13287 decorre de critérios objetivos e técnicos, amparada pelo princípio da especialidade técnica, garantido pelo interesse público (art. 11, caput). O uso conjunto dessas normas é complementar e não conflitante, conforme reconhecido tecnicamente, e visa maximizar a segurança, a durabilidade e o desempenho do produto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 42, § 2º, admite a inclusão de exigências técnicas adicionais quando fundamentadas e imprescindíveis ao atendimento do interesse público.

c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Art. 11, VIII- O edital, ao exigir padrões técnicos objetivos e previamente estabelecidos, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A inclusão de normas e métodos de ensaio consagrados internacionalmente garante isonomia entre os licitantes, evitando subjetividade e discricionariedade na fase de julgamento.

d) Imagem Meramente Ilustrativa – Princípio da Impessoalidade e Transparência (Art. 11 e Art. 5º, IV e V)- A inclusão de imagem ilustrativa no Termo de Referência tem caráter meramente exemplificativo, conforme jurisprudência dos tribunais de contas (vide Acórdão TCU nº 559/2017 e TCE-MG). Não configura direcionamento ou afronta à impessoalidade, desde que não haja vinculação obrigatória ao modelo retratado.

Art. 5º, IV – Observância do princípio da impessoalidade

Art. 5º, V – Observância do princípio da transparência

· Justificativa Técnica e Razoabilidade – Art. 14 da Lei nº 14.133/2021- A definição dos critérios técnicos no edital está justificada em nota técnica e análise de risco, conforme exige o Art. 14 da Lei de Licitações, que trata da necessidade de motivação dos atos administrativos. Exigir que o produto atenda normas de resistência, segurança térmica e escorregamento é coerente com o uso previsto do coturno em ambientes de risco extremo, como combate a incêndios.

Art. 14: “A motivação dos atos administrativos relativos à licitação deverá demonstrar a necessidade da contratação, o planejamento do objeto, a estimativa de preços e a adequação da escolha da solução.”

f) Proteção ao Interesse Público e à Segurança do Usuário – Princípio da Supremacia do Interesse Público- O acréscimo de requisitos técnicos e a exigência de ensaios complementares se justificam pela primazia da segurança e confiabilidade do produto, princípios que prevalecem sobre interesses comerciais individuais. A Administração tem o dever de contratar produtos que ofereçam proteção eficaz à integridade física dos servidores, como previsto no princípio da supremacia do interesse público.

IV. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento, eis que os critérios estabelecidos:

- Estão amparados em normas técnicas reconhecidas internacionalmente;
- Pela **legalidade e motivação técnica**;
- Pela **complementaridade normativa internacionalmente reconhecida**;
- São compatíveis com a natureza do objeto e visam garantir desempenho, segurança e durabilidade;
- Pelo **interesse público na segurança do equipamento licitado**;
- Não configuram direcionamento de marca ou produto;
- Não restringem indevidamente a competitividade do certame.
- Pelo respeito aos princípios da **impessoalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência**.

Esses fundamentos conferem **plena legitimidade e legalidade** às exigências do edital, afastando alegações de restrição indevida à competitividade. Mantém-se, no mais, íntegras todas as exigências do edital.

IMPUGNAÇÃO – VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.

CNPJ: 11.694.789/0001-44

Data de Protocolo: 02/06/2025

LOTE 23 (Item 33) – Capacete de Salvamento

LOTE 25 (Item 35) – Capacete para Incêndio Florestal

I- Síntese da Impugnação

A empresa impugnante alega que o Termo de Referência impõe prazos de entrega considerados excessivamente restritivos, o que comprometeria a ampla competitividade do certame, especialmente no tocante aos Lotes 23 e 25. Segundo a empresa, os prazos estipulados de 60 dias para o Lote 23 e 30 dias para o Lote 25 são incompatíveis com a realidade de fornecimento de equipamentos importados e personalizados, como os capacetes ofertados por ela, que seguem a diretriz europeia EN (UE) 2016/425.

Aduz que os capacetes são produzidos sob demanda, e não mantidos em estoque, sobretudo quando há exigência de personalização com brasões, logotipos ou faixas refletivas. Este processo, segundo a empresa, envolve rigoroso controle de qualidade desde o projeto até a finalização do produto. Assim, prazos tão curtos acabariam por restringir a disputa apenas a fornecedores com estoque imediato, o que, além de limitar a competição, poderia comprometer a qualidade do material fornecido, sujeito a desgaste por tempo de armazenamento ou obsolescência.

Relativamente ao Lote 25 (Capacete para Incêndio Florestal), a empresa destaca diferenças técnicas entre seu produto (modelo PAB MP2) e o capacete referenciado no edital, notadamente no sistema de ventilação. Informa que o PAB MP2 possui aberturas na parte superior do casco, permitindo maior compatibilidade com acessórios laterais como protetores auriculares, viseiras e sistemas de comunicação, ao passo que aberturas laterais, como as do capacete referenciado, podem comprometer o uso desses dispositivos.

A empresa também questiona a exigência do casco interno em poliestireno de alta densidade, afirmando que essa tecnologia está defasada e que a aplicação de placas de PU de alta densidade é mais moderna, eficaz e segura quanto à resistência a impactos e calor.

Além disso, considera desnecessária a exigência cumulativa da norma britânica PAS 028, por se tratar de um padrão similar à norma europeia EN 1385:2012, já atendida pelos seus capacetes.

Por fim, defende que, para maior competitividade do certame, o peso dos capacetes seja flexibilizado, sugerindo aceitação de modelos com peso de até 820g ± 30g (sem acessórios), o que estaria dentro do padrão global para equipamentos destinados a atividades de resgate, salvamento, combate a incêndios florestais e emergências médicas. Mais adiante, a Impugnante aponta os pontos de impugnação, que serão abordados item a item.

II. Análise Técnica da Administração

Em atenção à impugnação protocolada pela empresa VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. CNPJ N° 11.694.789/0001-44, em 02 de junho de 2025, passamos a analisar e responder, ponto a ponto, os argumentos apresentados pela impugnante, com base na legislação vigente, nos princípios da administração pública e nas necessidades técnicas que norteiam a contratação.

III. Justificativas Técnicas Fundamentais:

• ALEGAÇÃO DE PRAZOS DE ENTREGA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVOS (ITENS 33,34 e 35)

Durante a análise do Termo de Referência, a Administração detectou um erro formal na redação do item 7.1.3, onde se utilizou incorretamente o termo “lotes” em vez de “itens”. A redação original foi:

“Apenas no caso dos lotes 23, 24, 27, 28, 29 e 30, o prazo de entrega do objeto ou prestação do serviço contratado é de no máximo 60 (sessenta) dias (...).”

Contudo, a interpretação correta, com base nos elementos técnicos e administrativos do processo, deve ser:

“Apenas no caso dos ITENS 23, 24, 27, 28, 29 e 30, o prazo de entrega do objeto ou prestação do serviço contratado é de no máximo 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço ou Fornecimento, emitida pelo Gestor e/ou Fiscal do Contrato.”

Destaca-se que o Termo de Referência é constituído por 25 lotes, os quais abrangem, no total, 35 itens distribuídos entre eles. Dessa forma, não há previsão de lotes com numeração superior a 25.

Trata-se, portanto, de mero erro material, cuja correção não altera o conteúdo, objeto ou condições de participação, mas apenas visa resguardar a clareza e precisão do edital.

• Fundamento Legal da Retificação:

A correção do erro será devidamente formalizada e publicada, conforme determina o art. 21, §4º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“§ 4º Quaisquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, a juízo da autoridade competente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Neste caso, a correção não afeta a formulação das propostas, por tratar-se de **ajuste redacional e de clareza**, não havendo necessidade de reabertura do prazo.

• Aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade:

Nos termos do art. 18, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada aos termos do edital e aos princípios da legalidade, da publicidade e do julgamento objetivo. Assim, ao proceder à correção formal, a Administração atua para preservar tais princípios.

• Manutenção do Prazo para os Itens 33, 34 e 35:

Fica expressamente consignado que os prazos de entrega para os Itens 33, 34 (Capacete de Salvamento) e 35 (Capacete para Incêndio Florestal) permanecem inalterados em 30 (trinta) dias, conforme já estabelecido no Termo de Referência.

A impugnante alega que os prazos de 60 dias (Lote 23) e 30 dias (Lote 25) seriam excessivamente restritivos, comprometendo a ampla competitividade do certame. Contudo, não assiste razão à impugnante.

Dando continuidade à presente análise técnica, observa-se que a impugnante sustenta que os prazos estipulados de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias corridos para a entrega dos itens seriam excessivamente restritivos, podendo comprometer a ampla competitividade do certame. No entanto, tal alegação não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir, com base em fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos.

O prazo de entrega estabelecido — 30 dias corridos — está em conformidade com a urgência da demanda pública e o interesse coletivo subjacente ao objeto licitado, que consiste no fornecimento de capacetes para salvamento e combate a incêndio florestal, com uso em ambientes de risco elevado. Trata-se de equipamento de proteção individual (EPI) essencial à integridade física dos bombeiros militares e ao funcionamento contínuo de serviços públicos sensíveis, como segurança e defesa civil.

A definição do prazo considerou: a disponibilidade regular desses produtos no mercado nacional, inclusive por distribuidores autorizados e fabricantes com produção contínua; a rotina de fornecimento em aquisições similares, com prazos semelhantes em licitações públicas anteriores; a possibilidade de fornecimento por produtos equivalentes com comprovação de desempenho superior, conforme item 2 do Encarte 1 (Termo de Referência); e a divulgação prévia do edital, que viabiliza o planejamento logístico por parte das licitantes interessadas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes no sentido de que o prazo de entrega deve ser proporcional à complexidade do objeto e à urgência da contratação, e que não se presume direcionamento pela existência de prazos curtos, desde que justificados e compatíveis com as práticas de mercado: "A Administração pode estabelecer prazos de entrega reduzidos quando comprovada a necessidade pública ou quando os bens a serem fornecidos são de ampla disponibilidade no mercado." (TCU - Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário)

"Não configura direcionamento a fixação de prazos de entrega curtos, desde que tais prazos estejam tecnicamente justificados e não violem, por si só, o princípio da isonomia." (TCU - Acórdão nº 1.696/2015 - Plenário).

Ademais, trata-se de Sistema de Registro de Preços, o que significa que a contratação futura está condicionada à efetiva necessidade da Administração, não havendo obrigatoriedade de fornecimento imediato, mas sim compromisso do licitante com a entrega no prazo estabelecido, caso seja formalmente convocado.

A participação no certame não exige estoque prévio do exato produto descrito, mas sim a capacidade de fornecer, dentro do prazo estipulado, bens que atendam integralmente às especificações técnicas e normas exigidas, o que pode ser demonstrado por meio de certificações, catálogos, fichas técnicas, laudos ou outros documentos idôneos.

Importa destacar que o prazo de entrega originalmente fixado — 30 (trinta) dias corridos — poderá, excepcionalmente, ser dilatado, desde que a empresa contratada formule requerimento formal, devidamente justificado, ao gestor do contrato, antes do vencimento do prazo estabelecido. Tal flexibilização encontra respaldo no art. 137, §1º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“§1º O prazo de execução do contrato poderá ser prorrogado nas seguintes hipóteses:

- I – por alteração do projeto ou das especificações, pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou ainda por atraso na liberação das áreas onde se desenvolverão os serviços, desde que devidamente justificado;
- II – por impedimentos ou paralisações determinadas pela Administração;
- III – por omissão ou fato imputável à Administração;
- IV – por razões de interesse público;
- V – por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.”

Neste sentido, **o prazo de entrega pactuado não se reveste de rigidez absoluta**, desde que as razões apresentadas pela contratada estejam dentro dos fundamentos legais e sejam acolhidas pela Administração Pública, nos termos do contrato.

Trata-se, pois, de **mecanismo legítimo de gestão contratual**, que permite o atendimento das necessidades da Administração sem prejuízo à segurança jurídica ou à isonomia entre os licitantes.

Do ponto de vista jurídico, o edital é regido pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e, principalmente, da eficiência e interesse público (art. 37, caput, da CF/88; art. 3º da Lei 14.133/2021). A fixação dos prazos levou em consideração a necessidade administrativa e a natureza emergencial das atividades desenvolvidas, como salvamento e combate a incêndios, atividades estas que não admitem interrupção por ausência de equipamentos.

Ademais, os prazos foram fixados com base em pesquisa de mercado, considerando a capacidade de fornecimento corrente e histórica de diversos fabricantes e distribuidores, nacionais e internacionais. Portanto, não há violação à ampla competitividade, visto que o prazo não impede a participação de fornecedores, mas apenas exige maior capacidade logística e produtiva, coerente com a finalidade do objeto.

• PRODUÇÃO SOB DEMANDA E PERSONALIZAÇÃO DOS CAPACETES

A empresa impugnante sustenta que os capacetes ofertados são produzidos sob demanda, sobretudo diante da exigência de personalização com brasões, logotipos e faixas refletivas, o que inviabilizaria o cumprimento dos prazos estabelecidos no edital. No entanto, tal argumentação não procede, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital foi construído em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021), e que todas as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, inclusive no que se refere à personalização, foram definidas com base em critérios de interesse público e necessidades operacionais específicas do CBMGO, não se configurando exigências de conveniência particular.

Conforme estabelecido no edital, a personalização do capacete é obrigatória e não se limita à aplicação de adesivos, estando expressamente vedado seu uso. O casco deverá conter, impresso diretamente no material, o brasão do CBMGO na parte frontal, a bandeira do Brasil na lateral direita e a bandeira do Estado de Goiás na lateral esquerda. Ademais, essas imagens devem respeitar proporcionalidade e legislação específica, conforme

explicitado no edital, e deverão manter integridade frente às condições adversas do uso operacional, não podendo descascar ou se deteriorar com o tempo.

A empresa vencedora receberá o arquivo digital do brasão em formato vetorial, cabendo a ela a responsabilidade integral pela correta impressão, utilizando processo industrial compatível com a durabilidade e resistência exigidas, conforme especificado no item “Da personalização do produto”.

Cabe ressaltar que o fato de o produto ser confeccionado sob demanda não exime o licitante do cumprimento das condições editalícias, tampouco justifica a dilação dos prazos previstos. O edital exige que o capacete seja fornecido com diversas características técnicas previamente definidas.

Todos esses requisitos foram determinados com base em estudos técnicos voltados à segurança, ergonomia e funcionalidade, visando à padronização e ao pronto emprego nas operações do Corpo de Bombeiros Militar.

Dessa forma, a argumentação da impugnante — ao afirmar que os prazos restringem indevidamente a competição — desconsidera que a obrigação de fornecer capacetes personalizados dentro dos prazos é requisito previamente conhecido e aceito por todos os participantes, e que sua execução, ainda que sob demanda, deve ser compatível com os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.

Frise-se que não se trata de obrigação excepcional, mas de condição intrínseca ao fornecimento de um EPI essencial à segurança pública, cuja pronta entrega é imprescindível para continuidade das atividades de emergência e salvamento.

Assim, não cabe à Administração flexibilizar requisitos técnicos ou prazos com base em estratégias de produção individualizadas de fornecedores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da supremacia do interesse público.

• DA ALEGADA DIVERGÊNCIA TÉCNICA ENTRE OS CAPACETES- LOTE 25

A impugnante aponta supostas diferenças técnicas entre o capacete por ela ofertado (modelo PAB MP2) e o modelo referenciado no Termo de Referência do edital, com ênfase no sistema de ventilação, alegando que o seu produto apresenta aberturas superiores — ao passo que o edital faria alusão a um sistema de ventilação lateral.

Contudo, tal alegação não encontra amparo no conteúdo efetivo do edital, tampouco compromete a legalidade do instrumento convocatório. A exigência editalícia é clara e objetiva: estabelece critérios mínimos de desempenho, funcionalidade e segurança, sem vincular a aquisição a um modelo ou fabricante específico. Conforme dispõe o Termo de Referência:

“O casco deverá possuir cume longitudinal com sistema de ventilação em toda sua extensão.”

A exigência de ventilação no cume do capacete, portanto, trata-se de uma especificação funcional mínima, orientada por parâmetros de conforto térmico e segurança do usuário, especialmente em operações de alta exigência física, como incêndios florestais e resgates técnicos.

No exercício de sua competência administrativa, a Administração Pública dispõe de discricionariedade técnica para fixar exigências que visem garantir a adequada proteção dos militares, com base nos princípios da eficiência, segurança e interesse público, conforme previsto na Constituição Federal (art. 37, caput) e na NR-6 do Ministério do Trabalho, que trata dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Cabe destacar que o edital não restringe a participação de fornecedores com base em características específicas de modelos comerciais, mas sim exige que o produto atenda a um conjunto amplo e integrado de normas internacionais, entre elas:

- **Regulamento (UE) 2016/425 – EPI;**
- **EN 16471:2014 – Combate a incêndio florestal;**
- **EN 16473:2014 – Resgate técnico;**
- **EN 12492:2012 – Alpinismo;**
- **EN 1385:2012 – Esportes aquáticos;**
- **PAS028 – Resgate aquático.**

Além disso, o capacete a ser fornecido deve integrar diversos sistemas e acessórios, conforme o uso multimissão previsto no edital, incluindo: lanterna com certificação Atex, viseira ocular EN14458, óculos de proteção EN166, protetor de nuca em fibra de aramida, compatibilidade com protetores auriculares (ativos e passivos), farol duplo com luz traseira SOS, suporte para lâmpada, entre outros.

Tais exigências não podem ser reduzidas ou flexibilizadas sob a justificativa de divergência entre modelos comerciais pré-existentes e o edital, pois representam parâmetros mínimos de desempenho técnico-operacional que refletem as necessidades reais do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás em contextos de risco extremo.

Assim, a alegada incompatibilidade do capacete modelo PAB MP2 com algumas dessas exigências, como o tipo e localização do sistema de ventilação, não implica ilegalidade do edital, mas sim inadequação do produto ofertado às exigências previamente estabelecidas — o que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), não configura vício no procedimento, mas falha de conformidade técnica da proposta da licitante (v.g., Acórdão TCU nº 1.029/2020 – Plenário).

Portanto, a impugnação não merece acolhimento, pois busca, em última análise, transferir para a Administração a responsabilidade por adaptar exigências técnicas a um produto específico, em contrariedade ao interesse público, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, fundamentos centrais da Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 11).

• CASCO INTERNO EM POLIESTIRENO DE ALTA DENSIDADE VS. PLACAS DE PU

A impugnante questiona a exigência constante no edital quanto à utilização de poliestireno de alta densidade (EPS) no casco interno do capacete, alegando tratar-se de material supostamente ultrapassado e sugerindo a substituição por poliuretano (PU) de alta densidade.

Todavia, a opção pelo uso do poliestireno de alta densidade decorre de estudo técnico prévio, amparado por referências consolidadas em normas internacionais de segurança aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como as normas EN 12492, EN 16471 e EN 16473, que tratam da proteção contra impacto e absorção de energia cinética em atividades de alto risco. O EPS é amplamente empregado nesse contexto por sua comprovada capacidade de absorção de impactos, leveza, estabilidade térmica e compatibilidade com estofamentos removíveis e laváveis.

Adicionalmente, o Termo de Referência é expresso ao estabelecer como característica mínima do casco interno:

“Deverá ser feito em poliestireno de alta densidade, construído pelas partes frontal, central e traseira, garantindo maior absorção de choques mecânicos.”

Ainda que o item 2.2 do Encarte 1 permita, em caráter excepcional, a apresentação de produtos com características técnicas equivalentes ou superiores, a substituição do material estrutural do casco interno exige comprovação inequívoca da equivalência funcional e normativa, com base em laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados (terceira parte), conforme previsto no próprio Termo de Referência (item 1.1). Tais documentos devem comprovar, de forma objetiva, que o material proposto mantém ou supera os critérios de ergonomia, segurança, operação, durabilidade e conformidade normativa.

Nesse sentido, a simples alegação de que o poliuretano é material “mais moderno” não é suficiente. Para eventual aceitação do PU como substituto ao EPS, seria necessário:

- Apresentar justificativa técnica fundamentada;
- Anexar certificações normativas internacionais reconhecidas;
- Demonstrar conformidade com as exigências de absorção de impacto previstas nas normas EN aplicáveis;
- Submeter-se à análise e aceite da Administração Pública, nos termos do item 2 do Encarte 1.

Mais importante: alterações no escopo técnico do objeto não podem ser feitas no curso da licitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, conforme previsto nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal alteração implicaria reabertura da fase de estudos técnicos e possivelmente nova rodada de lances ou revisão de propostas, o que comprometeria a eficiência e o regular andamento do certame.

Assim, conclui-se que a exigência do poliestireno de alta densidade como componente do casco interno é legal, tecnicamente justificada e normativamente adequada, não configurando qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade. A eventual impossibilidade de atendimento por parte da impugnante não invalida o edital, mas apenas evidencia a incompatibilidade do produto ofertado com as especificações mínimas exigidas pela Administração.

• EXIGÊNCIA CUMULATIVA DA NORMA PAS 028

A impugnante argumenta que a norma britânica PAS 028 é redundante frente à EN 1385:2012.

Entretanto, a Administração Pública pode, com base em critérios técnicos de segurança, exigir cumulativamente o cumprimento de mais de uma norma internacional, desde que haja fundamentação adequada, como ocorre no presente caso. As duas normas, embora semelhantes, possuem escopos diferentes e níveis distintos de rigor técnico, sendo que a PAS 028 contempla requisitos adicionais de absorção de impacto e resistência térmica.

Portanto, não há ilegalidade na exigência cumulativa, especialmente considerando o risco envolvido nas atividades de combate a incêndios e resgate, nas quais a integridade física do agente depende da qualidade do equipamento.

• FLEXIBILIZAÇÃO DO PESO DOS CAPACETES

Por fim, quanto à proposta de aceitação de capacetes com peso de até 820g ± 30g, entende-se que tal sugestão afeta diretamente o desempenho ergonômico e a resistência estrutural exigida para uso prolongado em situações de alta exigência física.

O limite de peso estipulado no edital visa garantir segurança e conforto do usuário, com base em testes de uso e recomendações normativas. A alteração desse parâmetro, nesta fase processual, comprometeria a isonomia e segurança jurídica do certame..

IV- FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA E TÉCNICA- CAPACETES

As especificações técnicas exigidas no edital, relativas aos capacetes de salvamento e de segurança, estão fundamentadas em normas internacionais de desempenho e segurança, bem como nas disposições legais nacionais que regem a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e materiais operacionais destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Goiás (CBMGO).

1. Princípios Legais Aplicáveis:

- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) – Art. 11, I e II, estabelece que a Administração deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a obtenção do melhor resultado para o interesse público, o que inclui a especificação de bens conforme sua destinação e uso.
- Princípios da legalidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica – impedem modificações técnicas no curso do certame e garantem que os critérios de julgamento sejam objetivos,

técnicos e previamente definidos.

2. Normas Técnicas e Regulamentações Aplicáveis

2.1. Capacete de Salvamento

Norma EN 12492:2012 – “Mountaineering equipment – Helmets for mountaineers”. Esta norma estabelece critérios de desempenho para capacetes utilizados em escalada, resgate em altura e ambientes extremos, exigindo:

Sistema de absorção de impactos e resistência à penetração;

Sistema de ventilação mínimo de 4 cm²;

Estabilidade do ajuste, resistência da jugular e compatibilidade com acessórios.

A exigência de certificação CE conforme essa norma garante que o capacete esteja em conformidade com o Regulamento Europeu (UE) 2016/425 para EPIs.

Material do casco externo (ABS ou Polipropileno): Materiais comumente empregados na fabricação de capacetes técnicos, com propriedades reconhecidas de resistência ao impacto, leveza e durabilidade. Referência: ISO 21876:2020.

Poliestireno de alta densidade no casco interno: Material utilizado para absorção de impactos em capacetes de alto desempenho, conforme normas internacionais, como EN 397 (capacetes de proteção industrial) e EN 12492, conforme estudos técnicos da European Safety Federation e publicações técnicas da ISO/IEC.

Sistema de jugular com quatro pontos: exigência baseada na norma EN 12492, seção 4.2.3, que visa maximizar a estabilidade do capacete durante operações críticas, prevenindo desprendimentos acidentais.

Adesivos refletivos e diferenciação por cores: atrelados à norma ISO 16073-4:2019, que trata da visibilidade em EPIs para combate a incêndios e resgate técnico, reforçando a segurança em ambientes de baixa luminosidade.

Personalização com brasão, bandeiras e resistência à abrasão: Assegura identidade institucional e durabilidade do equipamento em conformidade com as Leis nº 5.700/1971 e nº 8.421/1992 (bandeiras), bem como o art. 18 do Decreto nº 13.609/1943 para controle e validade documental de importações.

2.2. Capacete de Segurança

Poliétileno de Alta Densidade (PEAD): amplamente utilizado na fabricação de capacetes de segurança, conforme as normas:

- EN 397 – Capacetes industriais para proteção da cabeça;
- ABNT NBR 8221 – Capacete de segurança para uso na indústria.

Sistema de ajuste com catraca giratória e carneira acolchoada: Atende a ergonomia e adaptabilidade, em conformidade com as exigências da NR-6 do Ministério do Trabalho, que exige conforto, estabilidade e adequação do EPI ao usuário.

Fitas de poliâmiada e jugular com três pontos: Estabelece fixação eficaz, conforme estudos de segurança laboral (Fundacentro) e compatível com EN 397;

Ventilação otimizada (10 orifícios): Critério técnico voltado à manutenção térmica em operações prolongadas, conforme práticas internacionais de design funcional.

Acessórios obrigatórios (clipes, espuma frontal, etc.): São itens que complementam a segurança, ergonomia e funcionalidade do equipamento, e estão alinhados com o conceito de capacete multimissão adaptável, conforme previsto nas normas europeias e publicações do European Committee for Standardization (CEN).

3. Requisitos de Documentação e Avaliação Técnica

Conforme descrito no Encarte 1 do Termo de Referência, será exigida comprovação técnica por meio de:

- Catálogos, fichas técnicas e certificados emitidos por laboratórios acreditados;
- Certificação de terceira parte (laboratórios acreditados pelo Inmetro, ISO 17025 ou reconhecidos internacionalmente);
- Aceitação de produtos com desempenho equivalente ou superior, desde que comprovado e aprovado pela Administração, respeitando os critérios objetivos de avaliação (ergonomia, durabilidade, segurança e eficiência).

De forma conclusiva, as especificações dos capacetes constantes no edital possuem fundamentação técnica robusta e estão amparadas por normas internacionais e nacionais, garantindo que os equipamentos contratados atendam com eficácia às necessidades operacionais do CBMGO, assegurando a proteção dos profissionais em condições extremas de risco. Trata-se, portanto, de uma exigência legítima, proporcional e tecnicamente justificável, que observa os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e segurança jurídica.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E PRINCÍPIOS APLICADOS

A análise da impugnação interposta pela empresa requer observância rigorosa ao ordenamento jurídico vigente, especialmente à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A seguir, apresentam-se os fundamentos jurídicos e principiológicos que amparam a manutenção das exigências técnicas previstas no edital.

1. Competência da Administração para Definir Especificações Técnicas

Nos termos do art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve ser processada com vistas a assegurar “a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, o que inclui o poder-dever da Administração de definir critérios objetivos e específicos para a escolha dos bens ou serviços que melhor atendam ao interesse público.

Adicionalmente, o §1º do art. 42 da mesma Lei dispõe que:

“Na definição do objeto da licitação, é vedada a inclusão de exigências que limitem a competição, salvo nas hipóteses em que for tecnicamente justificável, nos termos do edital.”

Ou seja, é plenamente legítimo que o instrumento convocatório contenha requisitos técnicos específicos — como tipo de material, norma de certificação e desempenho — desde que tais exigências sejam motivadas por critérios técnicos e vinculados ao uso pretendido pela Administração, como é o caso dos capacetes voltados ao serviço operacional de salvamento, resgate e combate a incêndios.

2. Princípios Constitucionais da Administração Pública (Art. 37, caput, CF/88)

O edital observa os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial:

- Princípio da Legalidade: As exigências foram fixadas conforme a legislação vigente e dentro da competência administrativa prevista em lei;
- Princípio da Impessoalidade: As especificações técnicas são fundamentadas em normas técnicas reconhecidas e não visam direcionar a licitação a um fornecedor específico;
- Princípio da Eficiência: A definição do objeto com base em normas técnicas internacionais busca assegurar o melhor desempenho, durabilidade e proteção ao usuário, otimizando os recursos públicos e reduzindo riscos à atividade fim da Corporação;
- Princípio da Isonomia: A exigência de comprovação técnica via certificados ou ensaios permite a participação de qualquer fornecedor que atenda às normas, respeitando a livre concorrência com critérios objetivos;
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Eventuais alterações substanciais nas exigências técnicas durante a fase de licitação violariam esse princípio, comprometendo a legalidade e a segurança jurídica do certame.

3. Vedação à Modificação do Edital após a Publicação (Art. 21, §1º da Lei 14.133/21)

A alteração do objeto ou das especificações técnicas sem prévia reabertura de prazos fere o art. 21, §1º da Nova Lei de Licitações, que garante aos interessados o pleno conhecimento e tempo adequado para formular suas propostas. Assim, qualquer modificação substancial — como troca de material, padrão normativo ou estrutura do produto — implicaria violação ao procedimento legal e à isonomia entre os licitantes.

4. Segurança Jurídica e Razoabilidade (Art. 5º, caput e inciso XXXVI da CF/88 e Art. 2º da LINDB)

A segurança jurídica impõe respeito às regras previamente estabelecidas, sobretudo em procedimentos competitivos. A alteração de especificações técnicas já justificadas e consolidadas tecnicamente após a publicação do edital comprometeria a confiabilidade do processo licitatório e geraria instabilidade jurídica, contrariando também o princípio da razoabilidade, que exige equilíbrio entre o interesse público e os direitos dos administrados.

5. Jurisprudência dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao interpretar normas licitatórias, tem entendido que:

“A exigência de determinadas especificações técnicas em edital não configura restrição à competitividade quando baseada em critérios técnicos devidamente justificados.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

“A Administração deve se pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sendo lícita a exigência de requisitos técnicos que assegurem o desempenho adequado do objeto.” (Acórdão TCU nº 2.687/2016 – Plenário)

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Administração agiu em conformidade com a legislação vigente, os princípios constitucionais e as boas práticas administrativas, ao estabelecer especificações técnicas no edital fundamentadas em normas reconhecidas e previamente justificadas por estudos técnicos. A impugnação apresentada pela empresa, embora legítima, não encontra respaldo legal ou técnico suficiente para justificar a alteração do instrumento convocatório.

Assim, recomenda-se a manutenção integral das exigências editalícias, com base na legalidade, segurança jurídica, eficiência e no interesse público envolvido na proteção da integridade física dos servidores militares em ações de salvamento e combate a incêndios.

Resposta a Pedido de Esclarecimento / Consulta Técnica

EMPRESA – ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA

Processo Administrativo n.º 20240005043685 / SISLOG n.º 110433

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) – Equipamentos e Materiais Operacionais
Lotes: 07 (Roçadeira) e 25 (Capacete para Incêndio Florestal)

Em atenção ao pedido de esclarecimento protocolado em 02 de junho de 2025, referente às especificações constantes no Termo de Referência n.º 155943, informamos que as exigências técnicas dos Lotes 07 e 25 foram fundamentadas em normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas e amplamente consolidadas no setor de calçados de segurança.

1. Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ITURRI, referente à possibilidade de aceitação de roçadeiras com **motor de quatro tempos**, em substituição ao **motor de dois tempos monocilíndrico**, conforme especificado no **Lote 07 – Roçadeira**, cumpre esclarecer o que segue:

• DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência, em seu Encarte 1 – Especificações Técnicas, estabelece de forma clara e objetiva, entre outras exigências, que o item pretendido “deverá possuir motor dois tempos monocilíndrico”. Tal exigência encontra-se no tópico específico que define as características técnicas mínimas do equipamento, conforme transcrito abaixo:

- MOTOR: Motor dois tempos monocilíndrico.

Dessa forma, a exigência do motor de dois tempos não é uma sugestão, mas sim um requisito técnico mínimo, cuja justificativa está associada às necessidades operacionais específicas da Administração, como mobilidade, leveza, desempenho em diferentes inclinações e facilidade de manutenção em ambientes remotos, onde as roçadeiras serão utilizadas em atividades de resgate e desobstrução.

- Da Possibilidade de Apresentação de Características Superiores

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita, em seu art. 46, §1º, a apresentação de bens com características superiores ao mínimo exigido, tal possibilidade está condicionada à aceitação da Administração, com base em análise técnica e desde que não descaracterize o objeto pretendido.

Nesse contexto, o próprio Termo de Referência estabelece que:

“Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTÉ 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência (matéria-prima, cor, potência, vazão, tamanho, peso, resistência e preço), condicionado à apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante, que avaliará critérios de qualidade (efetividade para que se propõe o produto, como, por exemplo: ergonomia, segurança, operação, manevabilidade, durabilidade e preço).”

Portanto, eventual proposta de equipamento com motor de quatro tempos, ainda que traga vantagens técnicas isoladas, deverá ser previamente submetida à análise técnica pela equipe responsável da Administração, e poderá não ser aceita, caso se conclua que tal modificação prejudica a adequação do objeto ao fim a que se destina.

- Da Fundamentação Técnica da Escolha do Motor de Dois Tempos

A especificação do motor dois tempos monocilíndrico atende aos seguintes critérios operacionais e técnicos do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás (CBMGO):

- Menor peso e maior relação peso/potência, favorecendo o transporte e o uso contínuo em áreas de mata, encostas e locais de difícil acesso;
- Facilidade de abastecimento e manutenção em campo, sem necessidade de troca de óleo separada;
- Maior agilidade na resposta operacional, especialmente em ocorrências emergenciais e de curta duração.

A exigência visa, portanto, garantir padronização, interoperabilidade com outros equipamentos já utilizados pela Corporação, e adequação à realidade prática das atividades de salvamento e resgate, não se tratando de uma preferência infundada, mas sim de uma necessidade técnica imprescindível ao interesse público e à eficiência do serviço operacional.

Diante do exposto, esclarece-se que a exigência de motor dois tempos monocilíndrico permanece válida e inalterada, conforme previsto no Termo de Referência, por se tratar de requisito técnico mínimo necessário à atividade fim da Corporação.

Caso o licitante deseje apresentar proposta com variação técnica (como motor de quatro tempos), deverá atender aos termos estabelecidos no item 2 supra e demonstrar equivalência funcional e superioridade técnica comprovada, sem prejuízo da análise técnica da Contratante, que se reserva o direito de aceitar ou rejeitar a proposta alternativa.

A respeito dos questionamentos apresentados pela empresa ITURRI em relação ao **Lote 25 – Capacete para Incêndio Florestal**, seguem os devidos esclarecimentos por parte da Administração:

▪ SOBRE A EXIGÊNCIA DE VISEIRA OCULAR INTEGRADA (EN 14458:2018) E ÓCULOS DE PROTEÇÃO (EN 166)

O Termo de Referência do certame estabelece de forma objetiva e vinculante que o capacete a ser fornecido deve conter viseira ocular integrada conforme EN 14458:2018 e também óculos de proteção conforme EN 166.

Essa exigência foi definida com base em avaliação técnica operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), considerando o uso do equipamento em ambientes hostis, de difícil acesso e com exposição frequente à fuligem, brasas, partículas sólidas e líquidos químicos irritantes, especialmente durante ações em incêndios florestais.

A viseira ocular integrada cumpre a função de proteção imediata e basculável, estando sempre acoplada ao capacete, pronta para uso instantâneo. Já os óculos de proteção adicionais (EN 166) oferecem proteção complementar, hermética e ajustável, permitindo dupla camada de proteção e versatilidade tática, conforme o ambiente e a exposição.

Destaca-se que o item foi especificado com base em equipamentos de referência de mercado (ex. MSA F2XR), e atende a critérios técnicos de ergonomia, segurança, operacionalidade e compatibilidade com os demais EPI's já utilizados pela Corporação, como balaclava ignífuga, máscara autônoma e abafadores.

Assim, não é possível a substituição da viseira integrada por óculos de ampla visão, mesmo que estes atendam às normas EN 14458 e EN 166, pois trata-se de itens complementares e não excludentes, cujo uso conjunto foi deliberadamente previsto no projeto básico para maximizar a segurança do operador em situações diversas.

Portanto, mantém-se a exigência de viseira ocular integrada ao capacete, nos termos do Termo de Referência, sem prejuízo da obrigatoriedade adicional dos óculos de proteção.

▪ SOBRE A EXIGÊNCIA DA NORMA PAS 028:2002

A exigência de que o capacete atenda à norma PAS 028:2002 decorre da necessidade de garantir proteção contra múltiplos riscos operacionais, incluindo choques, impactos, calor, resistência à água e versatilidade funcional, conforme evidenciado em testes de campo realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) com capacetes amplamente utilizados em operações reais de combate a incêndio florestal, busca e salvamento, salvamento aquático e apoio técnico a desastres naturais.

Embora a norma PAS 028:2002 seja de origem britânica e menos difundida do que outras normas europeias, ela é reconhecida internacionalmente como um referencial técnico de excelência para capacetes multifuncionais empregados por equipes de emergência, reunindo em um único produto requisitos de resistência térmica, leveza, estabilidade, isolamento, compatibilidade com lanternas e outros acessórios operacionais.

A exigência da PAS 028:2002 não foi feita de forma isolada ou exclusiva, tampouco com objetivo de restringir a competitividade. Pelo contrário, o Termo de Referência contempla diversas normas técnicas internacionais, que se complementam entre si, visando à formação de um conjunto de requisitos capazes de garantir a adequação do equipamento às múltiplas realidades enfrentadas pelo CBMGO, conforme transcrição:

Certificados, qualificação técnica e laudos:

O capacete deverá ser fabricado conforme os seguintes regulamentos e normas internacionais:

- Regulamento (UE) 2016/425 – Equipamento de proteção individual;
- EN 16471:2014 – Capacetes para combate a incêndios florestais;
- EN 16473:2014 – Capacetes para resgate técnico;
- EN 12492:2012 – Capacetes para alpinismo;
- EN 1385:2012 – Capacetes para esportes aquáticos;
- PAS 028:2002 – Capacetes de segurança para resgate aquático (marinha).

Cada uma dessas normas representa um cenário de risco específico, sendo adotadas de forma complementar, conforme as demandas reais da Corporação. A PAS 028:2002, neste contexto, não substitui nem é substituída pelas demais normas, mas sim atua como elemento integrador de requisitos críticos ausentes em outras certificações, como a compatibilidade com ambientes úmidos e alagados, resistência a imersão e fluabilidade, conforme exigido nas operações aquáticas.

Além disso, a inclusão da PAS 028:2002 foi motivada pelo fato de que capacetes atualmente utilizados com êxito pelo CBMGO, em condições de campo, são certificados por essa norma, apresentando excelente desempenho em situações de múltiplos riscos.

Assim, a PAS 028:2002 foi escolhida como critério técnico mínimo, com base em análise de efetividade, realidade operacional e interesse público, sem qualquer intenção de direcionamento, sendo plenamente compatível com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme já explicitado no Termo de Referência:

“Os capacetes deverão possuir certificação PAS 028:2002, por se tratar de norma que integra requisitos de resistência a impacto, estabilidade lateral, isolamento térmico e resistência à penetração, sendo amplamente utilizada em operações táticas de resgate e incêndio florestal em padrões internacionais.”

▪ SOBRE A LANTERNA LED INTEGRADA COM CERTIFICAÇÃO ATEX

O edital exige que cada capacete seja entregue com lanterna LED integrada de alto desempenho, resistente a altas temperaturas, com grau de proteção IP65 e autonomia mínima de 30 horas, alimentada por pilhas alcalinas ou bateria recarregável.

A especificação pela integração ao capacete, e não apenas pela acoplagem externa, visa assegurar:

- Compatibilidade plena com o casco, sem comprometimento da estabilidade;

- Redução de pontos de ruptura ou engate durante movimentações em mata fechada;
- Maior durabilidade e confiabilidade em operações de resgate em ambientes com fumaça, calor e fuligem.

Embora a lanterna ofertada (ADARO L5-PLUS) cumpra requisitos técnicos relevantes, como resistência térmica, grau de proteção IP65 e certificação ATEX para zonas de risco, ela não atende ao critério formal de integração ao casco, nos termos do edital.

A exigência de lanterna integrada ao casco decorre de decisões técnicas baseadas em testes operacionais com capacetes utilizados em ambiente real e, portanto, não pode ser flexibilizada, sob pena de descaracterização do objeto.

Deste modo, mantém-se a exigência de lanterna integrada ao casco, conforme especificações do Termo de Referência.

▪ SOBRE O PEDIDO DE READEQUAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA

A Administração reconhece que determinados itens licitados demandam importação e conformidade com normas internacionais, podendo implicar em prazos logísticos mais extensos.

Contudo, o prazo estabelecido no edital — 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do contrato — é considerado razoável, tendo em vista:

- As necessidades operacionais imediatas da Corporação;
- A ampla divulgação prévia do edital, permitindo a antecipação da produção;
- A possibilidade legal de pedido de prorrogação de prazo justificado, desde que tempestivo e devidamente motivado, conforme art. 113 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes no sentido de que o prazo de entrega deve ser proporcional à complexidade do objeto e à urgência da contratação, e que não se presume direcionamento pela existência de prazos curtos, desde que justificados e compatíveis com as práticas de mercado:

"A Administração pode estabelecer prazos de entrega reduzidos quando comprovada a necessidade pública ou quando os bens a serem fornecidos são de ampla disponibilidade no mercado." (TCU - Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário)

"Não configura direcionamento a fixação de prazos de entrega curtos, desde que tais prazos estejam tecnicamente justificados e não violem, por si só, o princípio da isonomia." (TCU - Acórdão nº 1.696/2015 - Plenário).

Ademais, trata-se de Sistema de Registro de Preços, o que significa que a contratação futura está condicionada à efetiva necessidade da Administração, não havendo obrigatoriedade de fornecimento imediato, mas sim o compromisso do licitante com a entrega no prazo estabelecido, caso seja formalmente convocado.

A participação no certame não exige estoque prévio do exato produto descrito, mas sim a capacidade de fornecer, dentro do prazo estipulado, bens que atendam integralmente às especificações técnicas e normas exigidas, o que pode ser demonstrado por meio de certificações, catálogos, fichas técnicas, laudos ou outros documentos idôneos.

Importa destacar que o prazo de entrega originalmente fixado — 30 (trinta) dias corridos — poderá, excepcionalmente, ser dilatado, desde que a empresa contratada formule requerimento formal, devidamente justificado, ao gestor do contrato, antes do vencimento do prazo estabelecido. Tal flexibilização encontra respaldo no art. 137, §1º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"§1º O prazo de execução do contrato poderá ser prorrogado nas seguintes hipóteses:

I – por alteração do projeto ou das especificações, pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou ainda por atraso na liberação das áreas onde se desenvolverão os serviços, desde que devidamente justificado;

II – por impedimentos ou paralisações determinadas pela Administração;

III – por omissão ou fato imputável à Administração;

IV – por razões de interesse público;

V – por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado."

Neste sentido, o prazo de entrega pactuado não se reveste de rigidez absoluta, desde que as razões apresentadas pela contratada estejam dentro dos fundamentos legais e sejam acolhidas pela Administração Pública, nos termos do contrato.

Trata-se, pois, de mecanismo legítimo de gestão contratual, que permite o atendimento das necessidades da Administração sem prejuízo à segurança jurídica ou à isonomia entre os licitantes.

Portanto, embora o prazo estabelecido se mantenha, eventual necessidade de dilação poderá ser avaliada, no momento oportuno, mediante justificativa formal e documentação comprobatória, conforme previsto na legislação e nas cláusulas contratuais.

2. CONCLUSÃO

Diante da análise dos pedidos apresentados pela empresa ITURRI Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda, esclarecemos que:

a) Lote 07 – Roçadeira:

Não será admitida a alteração da especificação técnica quanto ao tipo de motor. A exigência de motor de dois tempos foi definida com base na compatibilidade com a linha de manutenção atual da Corporação, portabilidade, facilidade de reabastecimento com mistura padronizada e desempenho comprovado em ambientes inclinados e de difícil acesso. A eventual substituição por motores de quatro tempos comprometeria a padronização e eficiência operacional já estabelecida.

Ademais, vale ressaltar que nesse contexto, o próprio Termo de Referência estabelece que:

"Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTE 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência (matéria-prima, cor, potência, vazão, tamanho, peso, resistência e preço), condicionado à apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante, que avaliará critérios de qualidade (efetividade para que se propõe o produto, como, por exemplo: ergonomia, segurança, operação, maneabilidade, durabilidade e preço)."

Portanto, eventual proposta de equipamento com motor de quatro tempos, ainda que traga vantagens técnicas isoladas, deverá ser previamente submetida à análise técnica pela equipe responsável da Administração, e poderá não ser aceita, caso se conclua que tal modificação prejudica a adequação do objeto ao fim a que se destina.

b) Lote 25 – Capacete para Incêndio Florestal:

Viseira ocular integrada: Não se acolhe o pedido de aceitação de apenas óculos acopláveis, ainda que certificados. A exigência de viseira ocular integrada visa à proteção imediata e permanente dos olhos durante a operação, sem risco de deslocamento do equipamento ou perda de eficácia em situações críticas. Trata-se de um requisito técnico mínimo, devidamente justificado no Termo de Referência.

Norma PAS 028:2002: Não será excluída. A exigência da norma PAS 028:2002 foi mantida por corresponder à necessidade de um capacete multifuncional e à realidade operacional do CBMGO, sendo tecnicamente compatível com outras normas igualmente previstas no edital (como EN 16471, EN 12492, EN 1385 etc.). Sua aplicação amplia a proteção do usuário em ocorrências de múltipla natureza, não havendo direcionamento ou restrição desproporcional à concorrência.

Lanterna integrada: O edital exige que a lanterna seja integrada ao capacete, e não apenas acoplável, como forma de garantir ergonomia, estabilidade, resistência ao impacto e prontidão no uso em ambientes com visibilidade reduzida. A exigência está alinhada com a experiência operacional da Corporação e será mantida.

c) Prazos de entrega:

O prazo definido no edital está em conformidade com a necessidade pública, especialmente considerando a natureza emergencial dos itens licitados. A previsão de entrega em 30 dias úteis visa garantir a reposição célere de equipamentos essenciais à atuação da Corporação em períodos de alta demanda, como o início do período de estiagem. Não se acolhe, portanto, a proposta de revisão do cronograma de entrega.

Quanto à possibilidade de prorrogação de prazo na fase contratual, esclarece-se que eventuais pleitos de dilação, devidamente justificados e documentados, poderão ser analisados nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, mas não se trata de garantia prévia de deferimento, nem modifica o prazo atualmente previsto no edital.

Todos os itens e exigências contidos no Termo de Referência permanecem válidos e inalterados, por estarem tecnicamente justificados, juridicamente amparados e em consonância com o interesse público e a finalidade operacional do certame.

Resposta a Pedido de Esclarecimento / Consulta Técnica

SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ nº 03.928.511/0001-66
Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2025
Processo Administrativo nº 202400005043685

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimento tempestivamente protocolado pela empresa SOS SUL, com base no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025, que trata da aquisição de equipamentos e materiais operacionais para o CBMGO, passamos a prestar os devidos esclarecimentos:

I – Quanto à solicitação de inclusão do polietileno de alta densidade (HDPE) como material alternativo para o tanque dos queimadores pinga-fogo (lotes 9 e 10):

O Termo de Referência prevê, de forma expressa, que os queimadores devem possuir tanque em **alumínio ou aço inoxidável**, especificação técnica fundamentada nos seguintes critérios:

- **Resistência térmica e estrutural superior**: o emprego de metais como aço inoxidável e alumínio visa garantir maior resistência à deformação e à dilatação térmica, característica essencial para um equipamento que lida diretamente com combustíveis inflamáveis e altas temperaturas.
- **Durabilidade e vida útil estendida**, especialmente considerando a utilização intensa em operações de combate a incêndio em vegetação.
- **Padronização técnica** com os equipamentos já utilizados pela corporação, visando interoperabilidade e manutenção logística eficiente.

Embora reconheçamos as qualidades técnicas do HDPE, inclusive quanto à leveza e resistência química, trata-se de um material com propriedades térmicas distintas, que pode não suportar de forma tão segura o uso prolongado em ambiente de calor extremo. Por essa razão, a especificação constante no edital se mostra adequada aos princípios da segurança, da continuidade operacional e da padronização logística, não configurando, portanto, restrição indevida ou afronta ao princípio da isonomia.

Fundamento jurídico:

Nos termos do **art. 42 da Lei 14.133/2021**, a Administração poderá adotar, **no edital, marca ou modelo como referência técnica**, desde que acompanhada da expressão “ou de qualidade igual ou superior”, como efetivamente consta do Termo de Referência. Todavia, a equiparação técnica deve ser **comprovadamente equivalente em desempenho e segurança**, o que, no presente caso, exige características técnicas compatíveis com o uso operacional do CBMGO.

Ademais, vale ressaltar que nesse contexto, o próprio Termo de Referência estabelece que:

“Será permitido a apresentação de produtos com características equivalentes ou superiores às detalhadas no ENCARTÉ 1 - Especificações Técnicas, deste Termo de Referência (matéria-prima, cor, potência, vazão, tamanho, peso, resistência e preço), condicionado à apresentação de justificativa e comprovação do Licitante e consequente aceite por parte da Contratante, que avaliará critérios de qualidade (efetividade para que se propõe o produto, como, por exemplo: ergonomia, segurança, operação, maneabilidade, durabilidade e preço).”

Portanto, eventual proposta de equipamento com as qualidades técnicas do HDPE, deverá ser previamente submetida à análise técnica pela equipe responsável da Administração, e poderá não ser aceita, caso se conclua que tal modificação prejudica a adequação do objeto ao fim a que se destina.

Conclusão:

Mantém-se a exigência de tanque em alumínio ou aço inoxidável, por razões de segurança, resistência térmica e padronização operacional. Não se acolhe, portanto, a solicitação de alteração para inclusão do HDPE.

II – Quanto à solicitação de ampliação do prazo de entrega para 90 dias:

O Edital prevê, no subitem 7.1, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega do objeto, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento. Esta previsão foi definida com base no estudo técnico preliminar, considerando prazos usualmente praticados no mercado nacional para os itens licitados, muitos dos quais são de pronta entrega ou possuem alternativas nacionais.

Entretanto, reconhecendo-se que alguns itens podem ser de procedência estrangeira e eventualmente fabricados sob demanda, a Administração poderá, a depender da complexidade do item e mediante justificativa técnica na fase de habilitação/contratação, avaliar a viabilidade de prorrogação do prazo de entrega, conforme dispõe o art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, vale destacar que a IN SEGES/ME nº 58/2022, no art. 9º, § 2º, orienta que o levantamento de prazos de entrega deve ser compatível com a prática de mercado. No entanto, a simples alegação de que um item é importado não obriga, por si só, a modificação do edital, especialmente quando há alternativas técnicas de igual qualidade com produção nacional ou com logística já consolidada no país.

Fundamento jurídico:

Nos termos do Acórdão nº 186/2010 do TCU, citado pela própria Requerente, a fixação de prazos deve observar a razoabilidade, sem comprometer a competitividade. Porém, não há ilegalidade na previsão de prazos de 30 dias, especialmente quando compatíveis com as práticas logísticas ordinárias para os itens demandados.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes no sentido de que o prazo de entrega deve ser proporcional à complexidade do objeto e à urgência da contratação, e que não se presume direcionamento pela existência de prazos curtos, desde que justificados e compatíveis com as práticas de mercado:

"A Administração pode estabelecer prazos de entrega reduzidos quando comprovada a necessidade pública ou quando os bens a serem fornecidos são de ampla disponibilidade no mercado." (TCU - Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário)

"Não configura direcionamento a fixação de prazos de entrega curtos, desde que tais prazos estejam tecnicamente justificados e não violem, por si só, o princípio da isonomia." (TCU - Acórdão nº 1.696/2015 - Plenário).

Ademais, trata-se de Sistema de Registro de Preços, o que significa que a contratação futura está condicionada à efetiva necessidade da Administração, não havendo obrigatoriedade de fornecimento imediato, mas sim o compromisso do licitante com a entrega no prazo estabelecido, caso seja formalmente convocado.

A participação no certame não exige estoque prévio do exato produto descrito, mas sim a capacidade de fornecer, dentro do prazo estipulado, bens que atendam integralmente às especificações técnicas e normas exigidas, o que pode ser demonstrado por meio de certificações, catálogos, fichas técnicas, laudos ou outros documentos idôneos.

Importa destacar que o prazo de entrega originalmente fixado — 30 (trinta) dias corridos — poderá, excepcionalmente, ser dilatado, desde que a empresa contratada formule requerimento formal, devidamente justificado, ao gestor do contrato, antes do vencimento do prazo estabelecido. Tal flexibilização encontra respaldo no art. 137, §1º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“§1º O prazo de execução do contrato poderá ser prorrogado nas seguintes hipóteses:

I – por alteração do projeto ou das especificações, pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou ainda por atraso na liberação das áreas onde se desenvolverão os serviços, desde que devidamente justificado;

II – por impedimentos ou paralisações determinadas pela Administração;

III – por omissão ou fato imputável à Administração;

IV – por razões de interesse público;

V – por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.”

Neste sentido, o prazo de entrega pactuado não se reveste de rigidez absoluta, desde que as razões apresentadas pela contratada estejam dentro dos fundamentos legais e sejam acolhidas pela Administração Pública, nos termos do contrato.

Trata-se, pois, de mecanismo legítimo de gestão contratual, que permite o atendimento das necessidades da Administração sem prejuízo à segurança jurídica ou à isonomia entre os licitantes.

Portanto, embora o prazo estabelecido se mantenha, eventual necessidade de dilação poderá ser avaliada, no momento oportuno, mediante justificativa formal e documentação comprobatória, conforme previsto na legislação e nas cláusulas contratuais

Conclusão:

Mantém-se o prazo de entrega de 30 dias, conforme previsto no edital. Eventual necessidade de prorrogação poderá ser analisada **caso a caso na fase de execução contratual**, conforme previsto em lei e nos termos do contrato.

III – Conclusão

Diante do exposto, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás informa que:

- **Não acata** a solicitação de alteração do material do tanque dos queimadores pinga-fogo para HDPE, mantendo-se a exigência original (alumínio ou aço inoxidável), por motivos técnicos e operacionais devidamente justificados;
- **Não acata**, neste momento, a alteração do prazo de entrega previsto no edital, mantendo-se o limite de **30 (trinta) dias**, por se tratar de condição razoável, compatível com a natureza do objeto e com as práticas correntes do mercado.

Renovamos nossos votos de respeito e permanecemos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Permanecemos à disposição para novos esclarecimentos.

Reforçamos o compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência nos atos administrativos.

GEOVANNA KARLA ROCHA – CAP QOBM
Integrante Técnica – DECOR/CAL

